

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

## ATA

### **2ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024**

#### **OBJETO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS DE 16 (DEZESSEIS) NOVAS UNIDADES DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II NO ESTADO DE SÃO PAULO – LOTE LESTE**

Pelo presente, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Resolução SEDUC nº 56 de 06 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 26 de julho de 2024, retificado na publicação de 09 de agosto de 2024, leva ao conhecimento público as respostas aos Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, recebidos até 26/09/2024, nos termos do disposto no subitem 4, do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

## Questionamentos: 72º ao 307º

### 72º Questionamento:

A SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES está agendada para o dia 20 de setembro de 2024, o que significa um lapso de apenas 91 dias desde a data de publicação dos documentos. Trata-se de tempo exíguo considerando a complexidade da documentação apresentada e a magnitude dos investimentos a serem realizados pelas LICITANTES.

Esse cenário gera riscos de perda da qualidade dos estudos a serem desenvolvidos pelas LICITANTES e, em última instância, de diminuição do número de interessados na LICITAÇÃO e/ou de diminuição no valor das PROPOSTAS COMERCIAIS.

Considerando estes fatores, é possível o entendimento de que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA considera aditar a data de entrega dos ENVELOPES?

**Ref.: 14.2.1 do Edital**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

### 73º Questionamento:

Considerando que a CONCESSÃO será na modalidade administrativa, com o financiamento principal da CONCESSIONÁRIA ocorrendo por meio do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO e do APORTE, a atratividade do certame depende da construção de mecanismos econômicos e jurídicos para assegurar o tempestivo recebimento dos valores devidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA à CONCESSIONÁRIA.

Neste sentido, ensejam preocupações não apenas a constituição de GARANTIA ao pagamento destes valores, mas também sua manutenção em pleno funcionamento durante toda a vigência do CONTRATO.

Por este motivo, o CONTRATO corretamente veda eventual dissolução ou a livre movimentação de seus recursos pelo PODER CONCEDENTE (Cl. 39.2.2). No entanto, o instrumento deixou de estipular consequências significativas caso a GARANTIA não seja constituída ou tempestivamente recomposta, limitando-se a indicar um compromisso de utilização de “outros recursos orçamentários” para pagamento do APORTE e da CONTRAPRESTAÇÃO (Cl. 39.4), sem apontar a origem exata destes recursos.

Uma alternativa já utilizada em outros projetos de concessão que contém mecanismos similares de garantia de pagamentos públicos é o da extinção antecipada do CONTRATO nas hipóteses da não implementação ou da não manutenção da CONTA GARANTIA. Esse instrumento traz conforto aos LICITANTES por viabilizar uma

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

resilição unilateral caso a CONCESSIONÁRIA vislumbre riscos de não recebimento dos valores principais da CONCESSÃO.

Na CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 01/2021 STM/GESP, para o projeto TREM INTERCIDADES – EIXO NORTE, foi concebida alternativa deste gênero nos seguintes termos:

71.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, as seguintes hipóteses:

71.2.5. Não celebração, pela CPP, do CONTRATO DE PENHOR para constituição da garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e da REMUNERAÇÃO DO PPD, no prazo e na forma previstos na Cláusula 58, ou ausência de constituição da garantia prevista na Cláusula 58.15, em ambos os casos quando requerida tal garantia pela CONCESSIONÁRIA;

Neste sentido, solicita-se esclarecimento sobre a conveniência da inclusão de instrumento similar no presente projeto de concessão administrativa.

**Ref.: Cláusulas 6.6 e 51.2 do ANEXO III - CONTRATO**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado no dia 06 de setembro de 2024.

**74º Questionamento:**

Considerando que a CONCESSÃO será na modalidade administrativa, com o financiamento principal da CONCESSIONÁRIA ocorrendo por meio do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO e do APORTE, a atratividade do certame depende da construção de mecanismos econômicos e jurídicos para assegurar o tempestivo recebimento dos valores devidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA à CONCESSIONÁRIA.

Neste sentido, ensejam preocupações não apenas a constituição de GARANTIA ao pagamento destes valores, mas também à sua nova alimentação caso esta venha a ser executada.

A QUOTA ESTADUAL SALÁRIO-EDUCAÇÃO parece ser fonte apta a transmitir confiança na existência de recursos para esse fim. No entanto, não foram identificados instrumentos alternativos caso, por qualquer motivo, esta fonte não possa vir a ser utilizada como origem dos recursos da CONTA GARANTIA.

Uma potencial solução para essa questão é a criação, pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de fundo contábil específico com vistas à formação de mecanismo de proteção ao fluxo de recebimentos do parceiro privado. Importante mencionar que este instrumento não representa qualquer afronta à lógica da vedação à vinculação orçamentária dado que seus recursos não serão utilizados para despesas correntes como a CONTRAPRESTAÇÃO, e sim de garantia da existência de recursos ao parceiro privado.

Neste sentido aponta SCHIRATO:

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

“Como distinção da vinculação de receitas, a criação de fundos contábeis tem função de garantia propriamente dita mais claramente definida. Isto ocorre, pois os recursos que serão utilizados para o pagamento corriqueiro das obrigações financeiras do Poder Público nos contratos de PPP não são, ao menos em sua integralidade, os recursos alocados ao fundo contábil. Os valores segregados no fundo contábil servirão para apresentar ao parceiro privado uma garantia da existência de recursos para a realização dos pagamentos devidos, no caso de não haver a realização dos recursos originalmente previstos para a realização dos pagamentos devidos.

Nesta senda, é perfeitamente possível compreender-se que a criação de fundo contábil para a garantia dos pagamentos devidos nos termos de contratos de PPP poderá coexistir com o mecanismo de vinculação de receitas descrito no item precedente, eis que tais formas de garantia têm finalidades distintas. A vinculação de receitas tem como finalidade garantir a existência de fluxo de recursos suficientes para o pagamento dos valores devidos e os fundos contábeis têm como finalidade garantir a existência de reserva de recursos, caso haja qualquer problema com o fluxo vinculado”.

SCHIRATO, Vitor. Os sistemas de garantia nas parcerias público-privadas. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 10, n. 109, jan. 2010, p.7.

Por estes motivos, solicita-se esclarecimento sobre a pretensão de o PODER CONCEDENTE se empenhar na construção de instrumento alternativo de alimentação da CONTA GARANTIA, como seria o caso de um fundo contábil específico?

**Ref.: Cláusula 39<sup>a</sup> do ANEXO III - CONTRATO**

**RESPOSTA:** Vide 9º Esclarecimento e demais pertinentes ao tema. Não será criado fundo contábil.

**75º Questionamento:**

Segundo o item 7.1 do ANEXO G – Contrato de Administração de Contas, estão entre as obrigações do PODER CONCEDENTE a de “e) Se necessário, designar dotação orçamentária com a finalidade de suportar e/ou complementar o custeio do SISTEMA FIDUCIÁRIO.”

Considerando a essencialidade do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO e do APORTE, bem como que estes são operacionalizados por meio do SISTEMA FIDUCIÁRIO, é correto o entendimento de que o PODER CONCEDENTE necessariamente disporá de dotação orçamentária designada com a finalidade de implementar os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO?

**Ref.: Item 7.1, e) do ANEXO G – DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Vide, ainda, resposta ao 9º Esclarecimento e demais pertinentes ao tema.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**76º Questionamento:**

Considerando a faculdade de a CONCESSIONÁRIA requerer a antecipação da conclusão da ETAPA DE OBRAS da FASE II e os requisitos de aceitação do pedido constantes na Cláusula 9.2.2.3, é correto o entendimento de que a emissão de ordem de serviço ou documento equivalente pressupõe a existência de disponibilidade orçamentária para pagamento à CONCESSIONÁRIA?

**Ref.: Cláusulas 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do ANEXO III - CONTRATO**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**77º Questionamento:**

Segundo o Art. 10, inciso III da Lei Federal n. 11.079/2004, as contratações de concessões administrativas ou patrocinadas estão condicionadas à declaração do ordenador de despesas de que as obrigações contraídas pela Administração Pública são compatíveis com as leis orçamentárias.

No entanto, após verificação em pesquisa na internet, identificou-se o seguinte:

- Não foram identificadas quaisquer referências aos gastos com o projeto no PPA para o quadriênio de 2024 a 2027 (Lei Estadual 17.898/24 e seu Anexo I);
- Não foram identificadas quaisquer referências aos gastos com o projeto na LDO para o ano de 2025 (Lei Estadual 17.990/24 e seus Anexos I, II e III);
- Todas as leis orçamentárias, por meio de seus anexos, fazem referências aos gastos futuros pelo Governo de São Paulo com projeto de PPP.

Considerando que a contraprestação pública mensal efetiva será devida desde a etapa de obras, planejada para 2026, e a necessidade de cumprimento do requisito legal, os dispêndios deveriam estar previstos no PPA de 2024 a 2027.

Além disso, considerando ser requisito legal a declaração de que trata o Art. 10, inciso III da Lei 11.079/24, é esperado que tanto LDO 25 quanto a LOA 25 façam menções aos gastos com o projeto, por mais que o dispêndio efetivo só venha a ocorrer em 2026.

Considerando estes motivos, questiona-se:

- (i) Há previsão de retificação do PPA de 2024-2027 para incluir a previsão orçamentária do pagamento da contraprestação mensal efetiva e complementar do referido contrato? Caso negativo, favor esclarecer.
- (ii) Há previsão de retificação da LDO de 2025 para incluir a previsão orçamentária do pagamento da contraprestação mensal efetiva e complementar do referido contrato? Caso negativo, favor esclarecer.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Há previsão para disposições a respeito dos gastos com o projeto no PLOA 2025 que será enviado à ALESP nos próximos meses?

**Ref.: N/A**

**RESPOSTA:** Todos os requisitos necessários foram observados tal qual comprovados no âmbito do processo administrativo que subsidiou a modelagem final do projeto. A SEDUC assegurará a dotação orçamentaria anualmente vinculada ao projeto assim como o atendimento a todo e qualquer requisito legal afeto à concessão administrativa.

#### **78º Questionamento:**

Considerando a modelagem do projeto enquanto PPP administrativa, cuja fonte de receitas são pagamentos públicos por meio de contraprestação e aporte, a robustez do regime de garantias assume condição central para atratividade do projeto.

Os recursos decorrentes da QUOTA ESTADUAL SALÁRIO-EDUCAÇÃO, por mais que se originem de fonte perene, são objeto de inúmeros usos, contemplando tanto os Municípios quanto o próprio Estado de São Paulo.

No entanto, o ANEXO G – DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, não deixa clara como será a operacionalização da CONTA QESE em relação ao projeto e, especialmente, como ocorrerá a ordem de priorização dos beneficiários destes recursos.

Tendo em vista que o uso dos recursos da CONTA QESE tem o objetivo de garantir o pagamento principal pelo Poder Concedente, solicita-se a confirmação dos seguintes entendimentos:

- Dado que a CONTA QESE é conta de transferências entre entes governamentais, cujo registro é em banco público, e que a confiabilidade do SISTEMA FIDUCIÁRIO depende da automaticidade das suas transferências bancárias, é correto o entendimento de que a CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA GARANTIA serão também registradas no mesmo banco público da CONTA QESE?
- Dado que os recursos da CONTA QESE podem ser acessados por inúmeros beneficiários, por meio de sistema de transferências automático de contas, e que o contrato de administração de contas a ser assinado pelo Poder Concedente, Concessionária e Agente Fiduciário preverá regras para o fluxo de recursos, é correto o entendimento de que haverá prioridade na transferência dos recursos ao SISTEMA FIDUCIÁRIO em relação aos demais beneficiários da CONTA QESE?

**Ref.: ANEXO G – DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**

**RESPOSTA:** (i) O entendimento está parcialmente correto, o projeto considerou a nomeação da função de AGENTE FIDUCIÁRIO para abertura e movimentação da CONTA GARANTIA e CONTA CENTRALIZADORA

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

ao Banco do Brasil, que é a instituição financeira atualmente responsável pela movimentação da CONTA QESE. Caso a CONTA QESE venha a ser gerida por um novo banco público ao longo do Contrato, caberá ao Poder Concedente garantir previamente a manutenção das condições que disciplinam a movimentação restrita dos recursos do QESE pela instituição financeira às contas integrantes do SISTEMA FIDUCIÁRIO, conforme 9º Esclarecimento e demais sobre o tema, “D”.; (ii) o entendimento está correto. Os itens 1.9 e 8.8 do ANEXO G - DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS preveem prioridade dos repasses dos recursos do QESE ao CONCESSIONÁRIO, observados os termos deste ANEXO, perante qualquer outra delegatária que venha a celebrar concessão administrativa com escopo similar ao deste CONTRATO. Vide, ainda, a resposta ao 9º Esclarecimento e demais sobre o tema.

**79º Questionamento:**

Considerando a modelagem do projeto enquanto PPP administrativa, cuja fonte de receitas são pagamentos públicos por meio de contraprestação e aporte, a robustez do regime de garantias assume condição central para atratividade do projeto.

As cláusulas de resilição unilateral do Contrato são uma forma eficaz de adicionar uma camada de proteções a esse regime, por criar uma alternativa ao parceiro privado caso determinadas condutas do parceiro público afetem a confiabilidade da implementação de suas obrigações de pagamento. O sucesso deste tipo de alternativa também depende da forma de mensuração e pagamento da indenização, que deve, idealmente, ser líquido e ocorrer no ato da rescisão.

Neste sentido, solicita-se o esclarecimento sobre a pertinência de considerar a inclusão de o seguinte regramento à minuta do Contrato de Concessão:

51.4. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, quando da eventual ocorrência das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO:

i. Caso o chefe do Poder Executivo estadual sancione lei orçamentária para ano-exercício subsequente sem a previsão expressa da disponibilidade dos recursos necessários ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA ou APORTE PÚBLICO;

ii. Caso não seja cumprido o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o item 6.3 do ANEXO G - DIRETRIZES PARA O CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;

iii. Caso ocorra alteração normativa que vede ou substancialmente obstaculize a utilização dos valores provenientes do SALÁRIO-EDUCAÇÃO para qualquer dos fins descritos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

5.4.1. Na hipótese da Cláusula 51.4, incisos i, ii, e iii, a indenização será calculada de acordo com a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação, e seu pagamento será prévio à assinatura da rescisão do CONTRATO.

**Ref.: N/A**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado no dia 06 de setembro de 2024.

**80º Questionamento:**

O CONTRATO reconhece a rescisão via processo arbitral como uma das hipóteses possíveis de quebra do vínculo contratual. No caso de reconhecimento de culpa do Estado para o objeto da ação arbitral, devem ser utilizados como parâmetros as regras incidentes para a encampação. No entanto, o contrato não é claro sobre quais destes parâmetros devem ser incidentes à eventual indenização decorrente da rescisão por decisão arbitral. Por estes motivos, questiona-se: é correto o entendimento de que a indenização devida ser “equivalente àquela exigível na hipótese de encampação” (Cl. 51.12) diz respeito tanto à forma de mensuração quanto à forma de pagamento, sendo, portanto, prévia à retomada no serviço pela Administração Pública?

**Ref.: MINUTA DO CONTRATO**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, a equiparação à encampação se refere à metodologia de cálculo. Não obstante, a apuração administrativa da indenização e o respectivo pagamento ocorrerá com a maior celeridade possível, observada a legislação aplicável.

**81º Questionamento:**

Em relação ao compartilhamento de riscos, verifica-se que a Minuta do Contrato somente endereçou o compartilhamento de riscos decorrentes do atraso na obtenção de licenças e/ou autorizações ambientais, no entanto, não está claro como será endereçado o risco decorrente de atrasos de licenças e/ou autorizações de outros escopos regulamentares.

Explico: segundo a Cláusula 27.1.31. da Minuta do Contrato, os custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões serão de responsabilidade da Concessionária. Tal risco é mitigado na hipótese de inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, hipótese em que o risco é atribuído ao Poder Concedente.

Nesse sentido, a Cláusula 27.1.31.1 estabelece o limite de 6 meses para os riscos da Concessionária decorrentes do atraso na obtenção de licenças ambientais, de modo que, após esse período, os riscos são atribuídos ao Poder Concedente. No entanto, referido prazo é limitado às licenças de natureza ambiental, de forma que não considera as demais espécies de autorizações.

Assim, é necessário observar que: (i) é raro que a legislação municipal regulamente o prazo legal a ser observado por autoridades administrativas no momento de analisar pedidos de licenciamento e autorização, e (ii) há diversas licenças e autorizações a serem obtidas antes do início das obras.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Entende-se que, no caso de inexistência de prazos legais e regulamentares para as autoridades administrativas avaliarem os pedidos de licenciamento e regularização, para se evitar que a incerteza quanto ao prazo prejudique a aplicação desta regra contratual, deve-se considerar que tal prazo é de (i) 30 dias para terrenos do grupo A e de (ii) 60 dias nos demais casos.

Este entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusulas 27.1.31 e 27.1.31.1**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Será considerado o prazo ordinariamente praticado pelo respetivo órgão competente e, caso o prazo de emissão extrapole este período, sem culpa da Concessionária, o risco será alocado ao Poder Concedente nos termos da Cláusula 27.1.31.

**82º Questionamento:**

Em relação ao terreno de Sorocaba de que trata o Anexo D, identificou-se a impossibilidade técnica de construção de quadra descoberta.

Segundo a Cláusula 27.1.1, são de responsabilidade da concessionária as falhas, erros, omissões ou alterações nos projetos de engenharia necessários à execução dos investimentos ou nos levantamentos que os subsidiaram.

Dado que a impossibilidade de implantação de quadra descoberta decorre de incompatibilidade entre a exigência editalícia e a situação fático-jurídica, entende-se que sua supressão do projeto e, por sua conseguinte, sua não implantação, não configuram a hipótese da Cláusula 27.1.1. e não ensejará penalidade à Concessionária. Esse entendimento está correto?

**Ref.: Anexo D, item 2**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. A implantação de uma quadra descoberta deverá considerar a disponibilidade de espaço no terreno.

**83º Questionamento:**

O Anexo A (Caderno de Investimentos), em seus itens 8.5 e 8.6, descreve as descrições mínimas dos ambientes escolares, bem como o número de salas previstas para cada tipologia. Notou-se uma diferença na quantidade de salas entre aquelas indicadas na tabela e soma totalizada. Nesse sentido:

- Na Tipologia A, existe a indicação de 22 salas (16 salas de aula + 4 espaços de inovação + 1 sala de leitura + 1 sala de recursos), ao invés de 21 salas;
- Na Tipologia B, existe a indicação de 30 salas (28 salas de aula + 1 espaço inovação + 1 sala de leitura), ao invés de 28 salas;

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

- Na Tipologia C, existe a indicação de 35 salas (28 salas de aula + 5 espaços de inovação + 1 sala de leitura + 1 sala de recursos).

Além disso, notou-se falta de equivalência na previsão dos espaços entre as diferentes tipologias. Por exemplo, no item 9.6 não foi indicada sala de recursos para Tipologia B, apenas um espaço de inovação. Na contagem, utilizou-se o critério disposto nos itens 9.5.IV e 9.5.VII do Edital, que dispõem que salas de leitura e espaços de inovação funcionam como salas de aula e o item 9.5.V, que indica que a sala de recursos é destinada a atividades complementares de ensino e aprendizagem.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento sobre o critério utilizado para disposição das salas previstas e qual seria o número de salas indicadas no programa de necessidades para cada Tipologia.

**Ref.: Anexo A, item 8.6**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024

**84º Questionamento:**

Verificou-se no Anexo A (Caderno de Investimentos), item 8.6, que na Tipologia A existe previsão de dois ambientes "Cozinha" e "Serviço de Cozinha", que não existem nas Tipologias B e C.

Porém, nas Tipologias B e C existe previsão de três ambientes "Cocção", "Área de Cozinha", "Despensa-Cozinha", que não existem na Tipologia A.

Solicita-se esclarecer qual seria a diferença das nomenclaturas dos ambientes entre as Tipologias e se os dois ambientes previstos na Tipologia A são equivalentes aos três ambientes que são previstos para as Tipologias B e C?

**Ref.: Anexo A, item 8.6**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**85º Questionamento:**

Conforme item 9.2, XII, do Anexo A (Caderno de Investimentos), a Sala do Servidor será um espaço à centralização dos sistemas de informação e equipamentos de TI, devendo possuir relação de proximidade com a Sala de Vigilância. Verificou-se no Anexo A, no item 8.6 e 8.7, a previsão de Sala do Servidor para as Tipologias B e C. No entanto, não há previsão da Sala de Servidor para a Tipologia A no item 8.5.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Dessa forma, favor esclarecer quais são as características necessárias para atendimento às obrigações de construção da Sala como será considerado o Servidor na Tipologia A?

**Ref.: Anexo A, item 8.5**

**RESPOSTA:** O item 9.2 do Anexo A – Caderno de Investimentos especifica os ambientes que devem ser incluídos nos respectivos Projetos Executivos, o que inclui a Sala do Servidor em qualquer tipologia. Lembramos, ademais, que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, sendo que a Concessionária deverá assegurar áreas externas e internas para atendimento a todas as necessidades previstas nos documentos, incluindo Anexo A e Anexo B.

**86º Questionamento:**

Verificou-se no Anexo A (Caderno de Investimentos) que as áreas obrigatórias referentes ao refeitório e ao pátio nas tipologias B e C são iguais, em que pese a tipologia B ser, nos termos do item 8.6 do Anexo A, destinada a um número de alunos inferior.

Esse fato pode justificar que áreas comuns da tipologia B sejam construídas com áreas menores do que as áreas indicadas no item 8.6 do Anexo A sem que exista prejuízo à infraestrutura convivência.

Neste sentido, entende-se que, se tecnicamente justificada, seria possível a construção de edificações com áreas para refeitórios e pátios na Tipologia B inferiores aos quantitativos descritos no Anexo A, sem que seja aplicada a penalidade "Deixar de atender às especificações de descrição e áreas mínimas dos ambientes das UNIDADES DE ENSINO apontadas no ANEXO A – CADERNO DE INVESTIMENTOS – por ocorrência", de que trata o Anexo K - Penalidades.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Anexo A, item 8.6**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Tanto o refeitório quanto o pátio constam na tabela como áreas mínimas obrigatórias para as TIPOLOGIAS B e C.

**87º Questionamento:**

De acordo com o item 3.12 do CAPEX referencial, a climatização considera os seguintes ambientes: secretaria, diretoria, salas de segurança, seguro, mídia e servidores, área dos educadores e auditório., resultando no valor total por unidade de R\$ 552.219,07.

No entanto, o item 4.41 do Anexo A (Caderno de Investimentos), estabelece que a Concessionária deverá instalar ar-condicionado “em todas as Salas de Aulas, Ambientes Administrativos, Sala de Servidor, Auditório,

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Salonis, Salas de Inovação e de Recurso. Nos demais ambientes, a decisão pela instalação do ar-condicionado deverá observar a necessidade de se atingir os parâmetros de conforto térmico” (grifo nosso).

Verifica-se que a premissa para o cálculo do CAPEX referencial é mais delimitada do que aquela indicada no Caderno de Investimentos. Este último tem redação mais abrangente, indicando a necessidade de climatização de todas as salas de aula, ambientes administrativos e de ambientes não previstos no CAPEX referencial (salonis, salas de inovação e de recurso).

Por mais que os estudos sejam referenciais, as premissas econômicas serviram de base para a modelagem do projeto e, consequentemente, para o equilíbrio contratual.

Neste sentido, a interpretação que melhor compatibiliza os dois anexos é a de que:

- (i) a Concessionária não poderá ser penalizada se deixar de equipar alguns dos ambientes das Escolas desde que seja respeitado o referencial mínimo constante na planilha do CAPEX referencial; e
- (ii) caso o Poder Concedente exija que todos os ambientes escolares sejam climatizados, então haverá reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária referente aos custos com ar-condicionado para além daqueles mencionados na planilha do CAPEX referencial.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Invariavelmente, recomenda-se que sejam recalculados os custos relacionados a climatização dado que os custos previstos no EVTE são significativamente menores do que os necessários para a implantação das prorrogações de climatização.

#### **Ref.: Modelo Econômico-Financeiro, CAPEX referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, sendo que o item 4.41 do ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS prevê a instalação obrigatória do ar-condicionado em todas as Salas de Aulas, Ambientes Administrativos, Sala de Servidor, Auditório, Salonis, Salas de Inovação e de Recurso, o que deverá ser observado pela futura concessionária sem qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

#### **88º Questionamento:**

De acordo com os Anexos A e B da Instrução Técnica nº 11/2018 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, há distâncias mínimas de rota de fuga que devem ser observados pelos estabelecimentos. No entanto, tais distâncias não foram observadas pelo projeto referencial.

Dante disso, entende-se que os custos dispendidos para a correção da implantação das rotas de fuga, para além do valor previsto no CAPEX referencial, devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro a favor

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

da Concessionária, em razão da incorreção dos estudos técnicos. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Modelo Econômico-Financeiro, CAPEX referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O projeto é referencial, e foi criado para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Registra-se ainda que, de acordo com a Cláusula 27.1.16 da Minuta do Contrato, a CONCESSIONÁRIA assume integralmente os impactos associados ao risco de “variações das quantidades ou do valor dos INVESTIMENTOS, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e às normas técnicas e disposições legais e regulamentares”, o que é excepcionado apenas na hipótese de alteração unilateral do CONTRATO, ou caso tais variações decorram diretamente da materialização de outros riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE (Cláusula 28.1.14 da Minuta do Contrato).

**89º Questionamento:**

De acordo com o Anexo A (Caderno de Investimentos), será necessária a instalação de divisórias retráteis nas salas de aula (item 9.5, subitem “i”) e auditório (item 9.5, subitem “ii”).

No entanto, a planilha do CAPEX referencial não prevê os recursos financeiros direcionados para a compra e implantação das divisórias retráteis, que têm alto custo e alta manutenção.

Por mais que os estudos sejam referenciais, as premissas econômicas serviram de base para a modelagem do projeto e, consequentemente, para o equilíbrio contratual.

Neste sentido, a interpretação que melhor compatibiliza os dois anexos é a de que haverá reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária referente aos custos com as divisórias retráteis.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Modelo Econômico-Financeiro, CAPEX referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. As divisórias retráteis foram previstas no CAPEX no item 3.7. O projeto é referencial e, como tal, serve apenas para balizar os documentos e os estudos de viabilidade econômico-financeira, sendo dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Cabe à CONCESSIONÁRIA, na ETAPA DE PRÉ-OBRAS e ETAPA DE OBRAS, considerar todos os itens necessários para garantir que o projeto executivo esteja em conformidade com as exigências do ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS , o que deverá ser observado sem qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Sobre o tema, remete-se, ainda, à parte final da resposta ao 88º Esclarecimento.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

#### **90º Questionamento:**

Verificou-se no Anexo A (Caderno de Investimentos), no item 4.37.2, que deverá haver implementação, pela Concessionária, de sistema que possibilite aproveitamento das águas pluviais. Entretanto, o custo de tratamento para descontaminação das águas para permissão do uso para bacia, mictório e lavagem de piso não está refletido no CAPEX referencial.

Nesse sentido, entende-se que será opção da concessionária a utilização dada para o aproveitamento das águas pluviais, podendo optar por realizar o aproveitamento apenas para rega em áreas ajardinadas, não sendo exigido que se faça aproveitamento para todos os usos permitidos pela legislação. Esse entendimento é correto?

**Ref.: Modelo Econômico-Financeiro, CAPEX referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. O ANEXO A, apenas define a obrigatoriedade da instalação do sistema, sendo que o licitante deverá optar pelo sistema que comporte o uso definido, devendo estar em conformidade com as legislações aplicáveis.

#### **91º Questionamento:**

Nos termos do projeto referencial, identificou-se que as plantas típicas disponibilizadas no data room não atendem os requisitos de acessibilidade para Pessoas Com Deficiência (“PCD”).

De acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 10.098/2000, os banheiros de uso público devem dispor de, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT. Assim, a NBR 9050 da ABNT estabelece os parâmetros técnicos de acessibilidade e, em específico, o item 7.5 dispõe sobre as dimensões do sanitário acessível, sendo requisitos (i) a dimensão de 60cm de giro dentro de cabines, e (ii) largura de circulação de 150cm entre as divisórias.

No entanto, as plantas típicas não atendem tais dimensões.

Diante disso, entende-se que os custos dispendidos para a correção da implantação dos sanitários com acessibilidade para PCDs, para além do valor previsto no CAPEX referencial, devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária, em razão da incorreção dos estudos técnicos.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Projeto referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O projeto referencial atende plenamente a norma de acessibilidade NBR 9050 da ABNT. Para as cabines contendo as bacias sanitárias as portas abrem para fora destas, permitindo assim a inserção de círculo de diâmetro de 60 (sessenta) cm livre em frente a bacia no interior do box. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.. Sobre o tema, remete-se, ainda, à parte final da resposta ao 88º Esclarecimento.

**92º Questionamento:**

Conforme item 8.4 do Anexo A, as tabelas registram os ambientes obrigatórios a serem construídos em cada uma das tipologias das unidades de ensino, devendo ser respeitado nos Projetos Executivos e de Arquitetura para cada Tipologia.

Por sua vez, o item 8.5 do Anexo A estabelece que a soma das áreas dos pavimentos dos edifícios contemplados na Tipologia A totalizam 5.688,44m<sup>2</sup>.

Entretanto, segundo o item 8.6., a soma de cada ambiente totaliza 7.223,14m<sup>2</sup>, enquanto o total da tipologia é de 7.124,00m<sup>2</sup>. No item 8.7., a soma de cada ambiente totaliza 7.724,46m<sup>2</sup>, enquanto o total da tipologia é de 8.025,00m<sup>2</sup>.

Desse modo, entende-se que a soma das áreas dos ambientes não alcançam o total da área indicada na tabela descrita como a área total da topologia.

Solicita-se que seja esclarecido qual o critério utilizado para o cálculo das áreas totais de cada tipologia.

**Ref.: Anexo A, itens 8.5, 8.6 e 8.7**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**93º Questionamento:**

De acordo com a Cláusula 27.1.4, eventuais interferências com outras estruturas urbanas, tais como redes de água/esgoto ou de fibra óptica, devem ter seus custos equacionados pela Concessionária exceto se não existirem informações oficiais disponíveis em repositório público ou então se não forem acessíveis mediante solicitações específicas.

No entanto, o lapso de tempo entre a publicação do Edital e o Leilão não se apresentou como suficiente para obtenção da Carta de Diretrizes das Concessionárias de água, esgoto e energia, documento que viabilizaria o conhecimento pelas interessadas de eventuais necessidades de investimentos associados a interferências nas unidades educacionais.

O entendimento que compatibiliza a Cl. 27.1.4. com o curto prazo de estudos do projeto é o de que, se comprovada a consulta às Concessionárias e órgãos relevantes antes da apresentação da proposta pela licitante sem que tenha havido o devido retorno quanto à existência de interferências, os custos associados a seu tratamento devem ser alocados ao Poder Concedente.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Anexo A, item 5.9**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, sendo que o período compreendido entre a publicação do Edital e a data de apresentação das propostas suficiente para a elaboração dos estudos necessários à apresentação das propostas.

**94º Questionamento:**

De acordo com a Cláusula 28.1.10 da Minuta do Contrato, os custos decorrentes de modificações unilaterais nas condições de execução do contrato que impactem os custos da Concessionária são de responsabilidade do Poder Concedente.

No entanto, além do próprio Poder Concedente e da ARSESP, o projeto possui também interface com os Municípios, que possuem responsabilidade na aprovação dos alvarás de obra e poderão solicitar contrapartidas viárias da Concessionária.

Considerando que a Concessionária não possui condições de controlar esse risco, eventuais custos decorrentes destas obrigações devem ser consideradas modificações unilaterais dos termos contratuais que transcende o controle e a previsibilidade por parte da Concessionária. Como a Minuta do Contrato é silente sobre tal risco, ressalta-se que se trata de previsão que atende as boas práticas nos contratos de concessão, a fim de se evitar excessivo ônus à Concessionária.

Nesse sentido, ressalta-se a previsão deste risco alocado ao Poder Concedente na minuta do contrato, objeto da Concorrência Internacional nº 01/2023 promovida pela ARTESP, cujo objeto é a concessão dos serviços do sistema rodoviário Lote Litoral Paulista:

Cláusula 20.2, xviii. Mudanças nos projetos e/ou nas obras por solicitação do PODER CONCEDENTE, da ARTESP ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não conformidade do projeto e/ou das obras com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no CONTRATO e seus ANEXOS.

Portanto, o Poder Concedente deve ser responsável pelos custos e prejuízos decorrentes da mudança nos projetos e/ou obras decorrente de solicitação das autoridades municipais. Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 28.1.10**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Consoante Cláusula 27.1.24, a Concessionária é responsável por atender as exigências estabelecidas no processo de autorizações e licenças necessárias à implantação das Unidades Escolares. Contudo, caso seja estabelecida alguma exigência que não seja

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

ordinariamente exigida, sua execução poderá ser determinada por ato do PODER CONCEDENTE, configurando alteração unilateral, nos termos da Cláusula 28.1.10.

**95º Questionamento:**

De acordo com o Anexo A (Caderno de Investimentos), item 6.7, os Projetos Executivos deverão ser entregues pela Concessionária antes no início das obras, considerando as etapas de implantação previstas. Entendemos que, para execução dos serviços iniciais, devem ser apresentados os Projetos Executivos referente a esta etapa, sendo que os Projetos Executivos das etapas subsequentes poderão ser desenvolvidos durante a execução das obras relativas a etapas já iniciadas, desde que anteriormente ao início da etapa subsequente.

Esse entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Anexo A, item 6.7**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Em conformidade com o disposto no item 6.7 do ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS, os Projetos Executivos de Arquitetura e Engenharia deverão ser entregues pela CONCESSIONÁRIA antes do início das obras. Os Projetos Complementares poderão ser desenvolvidos em conformidade com o PLANO DE EXECUÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

**96º Questionamento:**

De acordo com o item 4.5, subitem “i”, do Anexo A (Caderno de Investimentos), os projetos, construção e implantação das Unidades de Ensino devem favorecer a utilização de ventilação e iluminação natural na tipologia arquitetônica.

No entanto, o item 4.41 do Anexo A, que trata das diretrizes para infraestruturas prediais, estabelece como instalação obrigatória a climatização das salas de aula, o que contrapõe o favorecimento de ventilação natural e de uma edificação com eficiência energética.

O entendimento que pode compatibilizar as duas diretrizes é o de que a Concessionária poderá dispensar a instalação de climatização artificial se comprovado por estudo técnico que o uso da ventilação natural decorrente tipologia arquitetônica viabiliza os mesmos níveis de bem-estar nas Unidades de Ensino.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Anexo A, itens 4.5 e 4.41**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. A instalação de sistema de climatização é obrigatória nos casos assim indicados no ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS. Para os demais ambientes, a decisão pela instalação deverá observar a necessidade de atingir os parâmetros de conforto térmico, observado o disposto no ANEXO E - INDICADORES DE DESEMPENHO.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**97º Questionamento:**

De acordo com o item 4.11 do Anexo A (Caderno de Investimentos), todas as Unidades de Ensino deverão dispor de vagas para automóveis de acordo com o número mínimo de vagas exigido pelas legislações municipais.

No entanto, em alguns Municípios, o número mínimo de vagas deve ser em função da área construída, acarretando a indicação de áreas de estacionamento muito maiores do que o padrão das unidades de ensino estaduais em funcionamento, o que acaba sendo incompatível com o número de motoristas de carros nas unidades educacionais.

Nesse sentido, entende-se que:

- a) Para esses casos, o número de vagas será limitado a 26 vagas para a tipologia A, 33 vagas para a topologia B e 40 vagas para a tipologia C ou ao número de vagas possíveis para alocação no espaço físico disponível no terreno, o que for menor, a fim de se observar a razoabilidade e proporcionalidade de acordo com a necessidade fática pelas vagas de automóveis.
- b) Para todos os casos, na hipótese de exigências municipais onerarem o projeto com aumento superveniente no número de vagas, o Contrato será reequilibrado.

Estes entendimentos estão corretos? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Anexo A, item 4.11**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Em conformidade com o disposto no item 4.11, as UNIDADES DE ENSINO deverão dispor de vagas para automóveis de acordo com o número mínimo de vagas exigido pela legislação municipal vigente em cada local de implantação. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**98º Questionamento:**

Em relação aos riscos decorrentes de fatores imprevisíveis e previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior, verifica-se que há erro material na redação das Cláusulas 27.1.28 e 28.1.5, pois ambas contêm redação idêntica, quando na verdade deveriam prever hipóteses distintas para o compartilhamento do risco entre as partes.

Risco da Concessionária:

27.1.28. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

Risco do Poder Concedente:

28.1.5. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

Desse modo, entende-se que a Cláusula 27.1.28 deve ser retificada para constar a redação abaixo sobre o risco atribuídos à Concessionária.

27.1.28. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusulas 27.1.28 e 28.1.5**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 61º Esclarecimento.

**99º Questionamento:**

Em relação à etapa de obras das Unidades de Ensino, a Cláusula 9.2.1.2.2.1 da minuta do Contrato estabelece o seguinte:

9.2.1.2.2.1. Caso algum TERRENO DO GRUPO A, independente da FASE para qual originalmente indicado, seja liberado a tempo de implantação da respectiva UNIDADE DE ENSINO até o término da FASE I, conforme decisão fundamentada da ARSESP, ouvido o CERTIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá a obrigação de concluir a ETAPA DE OBRAS da respectiva UNIDADE DE ENSINO até o término da FASE I, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de não conclusão. (grifo nosso)

Assim, em caso de antecipação das obras dos terrenos do grupo A para finalização até o término da Fase I da Etapa de Obras, entendemos que o Poder Concedente deve considerar a estrutura da obra e os impactos na operação da Concessionária, a fim de impedir qualquer incompatibilidade com os investimentos pré-estabelecidos. A consequência desse entendimento é a de que caso essa antecipação impacte na estrutura

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

de custos ou financiamento da Concessionária, deverá ser observado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato sendo eventualmente devido reequilíbrio em seu favor.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 9.2.1.2.2.1**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Conforme a redação da Cláusula 9.2.1.2.2.1, a hipótese se aplica somente aos casos em que o TERRENO seja liberado em tempo para a respectiva implantação, conforme decisão fundamentada da ARSESP, ouvido o CERTIFICADOR INDEPENDENTE. Deve se considerar, ainda, que a hipótese prevista na Cláusula 9.2.1.2.2.1 está inserida no cenário de impossibilidade de liberação de alguns dos terrenos da FASE I até a emissão da ORDEM DE INÍCIO.

**100º Questionamento:**

Em relação às obras das Unidades de Ensino, a Cláusula 9.2.2.5 da minuta do Contrato estabelece que a antecipação da Etapa de Obras não será reconhecida como evento de desequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, requer-se que sejam esclarecidos os seguintes itens:

(i) Considerando que a definição de não cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro para antecipação de obras é um risco que será considerado pelas licitantes na elaboração de suas propostas, a consequência direta é que potencial valor que seria devido em eventual reequilíbrio deverá constar já nas propostas na licitação, gerando um prejuízo ao erário, o que poderia ser evitado somente com a manutenção da previsibilidade de desequilíbrio para esses casos. Dessa forma, visando o esclarecimento dos motivos que levaram à cláusula 9.2.2.5, questiona-se quais os fundamentos que a subsidiaram a decisão pela ausência de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no caso de antecipação de obras.

(ii) Entende-se que as antecipações que gerarem custos extraordinários devem ser elegíveis para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, visto que se trata de risco alocado ao Poder Concedente, em razão da modificação unilateral das disposições regulamentares dos serviços, na forma da Cláusula 23.2.6. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 9.2.2.5**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A antecipação da entrega das obras da FASE II poderá decorrer de requerimento de antecipação pela CONCESSIONÁRIA ou proposta do PODER CONCEDENTE. Apresentada a proposição pelo PODER CONCEDENTE, a Cláusula 9.2.2.4.1 é expressa ao dispor que a CONCESSIONÁRIA deve avaliar a sua viabilidade de atendimento. Em qualquer dos casos, a antecipação não será reconhecida como evento de desequilíbrio econômico-financeiro em favor de qualquer das PARTES, conforme previsão da Cláusula 9.2.2.5.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**101º Questionamento:**

Quanto ao licenciamento ambiental, a Cláusula 13.1.3 da minuta do Contrato estabelece que a Concessionária será responsável por obter licenças ambientais na hipótese de eventual mudança na legislação ambiental que passem a exigir o licenciamento.

Entende-se que os custos decorrentes de mudança na legislação ambiental que passem a exigir o licenciamento são alocados ao Poder Concedente em razão da previsão da Cláusula 28.1.9, segundo a qual é risco do Poder Concedente eventual alteração em restrições ambientais supervenientes.

28.1.9. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP sobre as atividades objeto deste CONTRATO, incluindo restrições urbanísticas ou ambientais posteriores à aprovação dos projetos pela ARSESP e/ou realização dos INVESTIMENTOS, exceto as meramente procedimentais e de padronização.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 13.1.3**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Conforme o item 28.1.9, o PODER CONCEDENTE será responsável por impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão de normas que tratem de restrições urbanísticas ou ambientais posteriores à aprovação dos projetos pela ARSESP e/ou realização dos INVESTIMENTOS e desde que não sejam meramente procedimentais e de padronização.

**102º Questionamento:**

As Cláusulas 27.1.22.4 e 28.1.7 da minuta do Contrato estabelecem a forma de compartilhamento dos riscos advindos de impactos tributários em atividades executadas por terceiros.

Risco da Concessionária:

27.1.22. Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais ou da regulação tributária, observado o disposto na Cláusula 28.1.7, que:

27.1.22.4. Tenham, como fato gerador, atividade executada por SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, quando tal atividade não pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;

Solicita-se esclarecimento sobre quais eventos são cobertos por esta Cláusula dado que sua redação não se apresenta como autoexplicativa.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusulas 27.1.22.4 e 28.1.7**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** As previsões dos itens 27.1.22.4 e 28.1.7 compõem adequadamente o regime de alocação de riscos do CONTRATO, não cabendo, ao PODER CONCEDENTE, a responsabilidade pela enumeração das hipóteses concretas possíveis. Lembramos, ainda, que é dever do licitante considerar os impactos tributários incidentes sobre o objeto da concessão, observada a matriz de riscos do contrato, e seu planejamento empresarial para a apresentação das propostas.

**103º Questionamento:**

De acordo com a Cláusula 27.1.26 da minuta do Contrato, a Concessionária é responsável pela adequação à atual regulação estabelecida pelo Poder Concedente, Arsesp e por outros agentes competentes.

Nesse sentido, entende-se que:

- (i) a “atual regulação” mencionada na cláusula se refere à legislação publicada até a data da apresentação das propostas por meio da entrega dos envelopes, na forma do item 14.5 do Edital; e
- (ii) os impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas publicadas posteriormente à data de entrega dos envelopes devem ser enquadrados como eventos de desequilíbrio em favor da Concessionária, por força da Cláusula 28.1.9.

Os entendimentos estão corretos? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 27.1.26**

**RESPOSTA:** (i) O entendimento está parcialmente correto. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a regulação vigente exercida pelo PODER CONCEDENTE, ARSESP e por outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadoras cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO, ainda que alterada após a data da entrega das propostas, observado o disposto no item “ii” deste esclarecimento; (ii) O entendimento está parcialmente correto, devendo ser observadas as exceções previstas no item 28.1.9 do CONTRATO.

**104º Questionamento:**

Em relação à hipótese de demanda adicional pelo Serviço de Apoio Escolar prevista na Cláusula 28.1.24.1, a minuta do Contrato estabelece que o Poder Concedente deverá emitir Ordem de Serviço Complementar à Concessionária, sendo devida a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL COMPLEMENTAR. Neste caso, não seria devido o reequilíbrio econômico-financeiro à Concessionária nos termos da Cláusula 28.1.24.2.

Segundo a definição de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL COMPLEMENTAR, nos termos do Anexo L – GLOSSÁRIO, seu cálculo se dá “por meio da multiplicação do valor unitário do serviço pela quantidade solicitada pelo PODER CONCEDENTE”.

Considerando a restrição de que trata a Cláusula 28.1.24.2, caso o valor unitário do serviço apresente variação fora do padrão praticado do mercado, a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL COMPLEMENTAR poderá

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

variar extraordinariamente. Neste sentido, entende-se que o valor unitário poderá ser ajustado em sede de REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, conforme o caso.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 28.1.24.1**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Os valores dos serviços em questão foram adequadamente dimensionados no modelo financeiro. Eventuais situações excepcionais poderão ser avaliadas pelo PODER CONCEDENTE com observância da matriz de riscos do CONTRATO e as demais disposições pertinentes. Registra-se, no entanto, que, de acordo com as Cláusulas 27.1.15 e 27.1.16 da Minuta do Contrato, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos impactos decorrentes da materialização dos riscos relativos a “problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de materiais e insumos necessários aos INVESTIMENTOS e à prestação dos SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS, variação nos seus custos, variação nos custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO” e a “variações das quantidades ou do valor dos INVESTIMENTOS, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e às normas técnicas e disposições legais e regulamentares, assim como para o cumprimento de outras obrigações originalmente previstas no CONTRATO, salvo em caso de alteração unilateral deste CONTRATO”.

#### **105º Questionamento:**

Em relação à remuneração da Concessionária, as Cláusulas 15.3 e 15.3.2 estabelecem as seguintes hipóteses em que a Concessionária será remunerada por disponibilidade da estrutura, equivalente a 64% do Fator de Operação:

- (a.) conclusão da Etapa de Obras no prazo contratual (450 dias para a Fase I e 800 dias para a Fase II), sem a respectiva emissão da Ordem de Operação no prazo indicado na Cláusula 9.7.1 (2º semestre letivo de 2026 para as Unidades de Ensino da Fase I e 2º semestre letivo de 2027 para as Unidades de Ensino da Fase II) por motivo imputável ao Poder Concedente ou decorrente de fator de risco não alocado expressamente à Concessionária (Cláusula 15.3);
- (b.) a Concessionária ter dado início à Etapa de Mobilização com antecedência mínima de 30 dias do início do 2º semestre letivo de 2026 e 2027, respectivamente para a Fase I e II, desde que os marcos do Plano de Execução tenham sido observados (Cláusula 15.3.1).

Nesse sentido, quanto a hipótese (b.) decorrente da Cláusula 15.3.1, entendemos que:

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

(i) se, em razão do início da etapa de mobilização com 30 dias de antecedência, não for possível iniciar as aulas nos respectivos semestres letivos, a Concessionária será remunerada por disponibilidade da estrutura, equivalente a 64% do Fator de Operação; e

(ii) caso a etapa de mobilização com 30 dias de antecedência não impacte o início das aulas nos respectivos semestres letivos, a Concessionária receberá 100% da remuneração devida.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 15.3.1**

**RESPOSTA:** Os entendimentos estão corretos. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado no dia 06 de setembro de 2024.

**106º Questionamento:**

A Cláusula 18.4.4.1 estabelece que a redução do capital social da Concessionária dependerá de anuênciada Arsesp.

Entende-se que está cláusula somente é aplicável nos casos de redução do capital social abaixo de R\$ 132.167.351,00 – valor mínimo exigido pela Cláusula 18.4 –, de modo que deve ser considerada a literalidade da Cláusula 43.1.5.

43.1. Dependem de prévia anuênciada ARSESP (...):

43.1.5. Redução do capital social da CONCESSIONÁRIA, abaixo do mínimo exigido neste CONTRATO.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusulas 18.4.4.1 e 43.1.5**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**107º Questionamento:**

Quanto à obrigação da Concessionária em obter todas as licenças, autorizações e demais requisitos regulatórios aplicáveis para a regularidade das atividades, a Cláusula 22.1.26.1 da minuta do Contrato estabelece o seguinte:

22.1.26.1. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha tomado todas as medidas cabíveis para viabilizar a obtenção das licenças e das outorgas mencionadas na Cláusula 22.1.26, ou não tenha concorrido culposa ou dolosamente para o atraso, ficará isenta de responsabilidade, incluindo a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e/ou a suspensão da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO. (grifo nosso)

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Entende-se que, caso a Concessionária adote todas as medidas cabíveis para a obtenção das licenças, autorizações e demais requisitos regulatórios, não será aplicável penalidades e será suspensa a aferição de indicadores, de forma cumulativa, a fim de se evitar a penalização sancionatória e pecuniária injusta e excessiva da Concessionária decorrente de fatores alheios ao seu controle.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 22.1.26.1**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, observado o dever de comprovar que tomou todas as medidas cabíveis para viabilizar a obtenção das licenças.

**108º Questionamento:**

De acordo com a Cláusula 27.1.13 da minuta do Contrato, é atribuído à Concessionária o risco sobre o atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos:

27.1.13. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos finais expressos no(s) cronograma(s) vigente(s), não ensejando a aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA nos casos em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA.

Dado que os cronogramas de obras poderão indicar prazos intermediários das obras definidos pela CONCESSIONÁRIA e/ou seus SUBCONTRATADOS, eventuais atrasos nestes cronogramas não necessariamente implicarão em prejuízos ao cumprimento dos marcos contratualmente estabelecidos.

Nesse sentido, entende-se que o risco de que trata a Cláusula 27.1.13 abrange apenas os marcos finais indicados no Contrato e nos cronogramas, como por exemplo o marco final para a finalização da etapa de obras, nos termos das Cláusulas 9.2.1 e 9.2.2.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 27.1.3**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, pois a CONCESSIONÁRIA se vinculará aos prazos e marcos por ela estabelecidos no PLANO DE EXECUÇÃO nos termos do item 9.4 do CONTRATO. Não obstante, caso a CONCESSIONÁRIA consiga comprovar que eventual atraso intermediário não impactará o marco final da UNIDADE DE ENSINO, este fato, a critério da ARSESP, poderá afastar e/ou atenuar a aplicação de eventuais penalidades cabíveis.

**109º Questionamento:**

Segundo a Cláusula 28.1.22 da minuta do Contrato:

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

28.1.22. Custos diretos e indiretos relacionados ao aumento do número de dias letivos, ou ao uso das UNIDADES DE ENSINO em dias não letivos ou fora do horário regular de funcionamento da unidade por determinação expressa da SEDUC, observado o disposto na Cláusula 22.1.9 deste CONTRATO;

Verifica-se que a cláusula tem erro material ao mencionar as disposições da Cláusula 22.1.9, que deveriam tratar sobre a variação extraordinária dos dias letivos nas Unidades de Ensino, mas na verdade dispõe sobre a obrigação da Concessionária em elaborar os estudos e projetos para a execução dos serviços.

Assim, entende-se que a Cláusula 28.1.22 deve ser retificada para suprimir a indicação da Cláusula 22.1.9, devendo adotar a seguinte redação:

28.1.22. Custos diretos e indiretos relacionados ao aumento do número de dias letivos, ou ao uso das UNIDADES DE ENSINO em dias não letivos ou fora do horário regular de funcionamento da unidade por determinação expressa da SEDUC;

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 15.6.5**

**RESPOSTA:** A referência constante do texto da Cláusula 28.1.22 corresponde ao item 22.1.8 do CONTRATO, isso é, onde se lê "observado o disposto na Cláusula 22.1.9 deste CONTRATO", leia-se "observado o disposto na Cláusula 22.1.8 deste CONTRATO".

**110º Questionamento:**

Segundo a Cláusula 32.3.2.1 da minuta do Contrato, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, será considerada a taxa de desconto calculada na data da materialização do evento.

32.3.2.1. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Entende-se que, caso entre em vigor a reforma tributária durante o período de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a taxa de desconto aplicável é a original.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 32.3.2.1**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, será observada a taxa de desconto calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, isto é, a data na qual forem implementados os efetivos impactos da reforma tributária.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

#### 111º Questionamento:

Em relação às causas de extinção antecipada do contrato, a Cláusula 48.1, item “ii” da minuta do Contrato, estabelece que o cálculo de indenização considerará o limite da taxa Selic vigente na época do investimento.

48.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95, das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, devendo ser consideradas, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:

ii. poderão ser considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras capitalizáveis, observado o limite da taxa Selic vigente à época do investimento; (grifo nosso)

No entanto, contratos financeiros não utilizam como parâmetro econômico a taxa Selic, motivo pelo qual não parece razoável considerá-la como premissa ao cálculo dos investimentos não amortizados. Importante considerar que a Selic é usualmente considerada como “livre de riscos”, motivo pelo qual os financiamentos do projeto certamente serão maiores do que a taxa.

Dito isso, entende-se que o item “ii” da Cláusula 48.1 deve ser retificada para suprimir a previsão “observado o limite da taxa Selic vigente à época do investimento”.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

#### Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 48.1, ii

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A Cláusula 48.1, item “ii” da minuta do Contrato, estabelece que no cálculo da indenização em caso de extinção antecipada da concessão, poderão ser considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras capitalizáveis, porém observado o limite da taxa Selic vigente à época do investimento. Essa limitação à taxa Selic tem como objetivo estabelecer um parâmetro máximo para os juros e despesas financeiras que podem ser considerados no cálculo da indenização.

#### 112º Questionamento:

Quanto ao regramento geral de indenização no caso de indenização antecipada, a Cláusula 48.5 da minuta do Contrato dispõe o seguinte:

48.5. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo, bem como aqueles decorrentes de processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento. (grifo nosso)

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

A atual redação estabelece que ao valor da indenização serão acrescidos ou subtraídos os saldos de desequilíbrios econômico-financeiros que já sejam líquidos e exigíveis.

A redação inclui, entre os possíveis saldos a serem contabilizados ao valor da indenização:

- a) Aqueles que sejam líquidos e exigíveis após decisão administrativa;
- b) Aqueles que sejam líquidos e exigíveis, mas que ainda estejam em discussão no âmbito administrativo.

A previsão incorpora no cálculo da indenização os saldos discutidos no âmbito administrativo ainda podem ser objeto de revisão em sede judicial ou então aqueles que sequer foram objeto de conclusão em sede administrativa.

A Cláusula 48.5 traz insegurança jurídica às PARTES dado que possibilita que sejam contabilizados ao valor da indenização amontas que ainda não se têm certeza de exigibilidade e liquidez.

Entende-se que uma forma de retificar a Cláusula 48.5 da minuta do Contrato seria através da seguinte redação:

48.5. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após decisão judicial transitada em julgado.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 48.5**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, pois o objetivo é assegurar a indenização justa, o que pressupõe todas as discussões de desequilíbrios contratuais instauradas até a data da decretação da extinção da concessão, sem prejuízo da possibilidade de apurações parciais com os processos já concluídos.

**113º Questionamento:**

Quanto aos requisitos de habilitação técnica, o item 13.17.1.7 do Edital estabelece que será admitida a apresentação de atestados em nome de profissional com vínculo com a licitante.

13.17.1.7. Para atendimento da qualificação técnica exigida no item 13.17.1, será admitida a apresentação de atestados em nome de profissional, desde que referido profissional possua vínculo com a LICITANTE na data da SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.

Referente ao cumprimento das condições precedentes, os subitens “iv” e “viii” do item 16.5 estabelecem o seguinte:

16.5. A ADJUDICATÁRIA deverá, como condições necessárias para assinatura do CONTRATO:

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

iv. Ter comprovado, perante o PODER CONCEDENTE, a experiência da ADJUDICATÁRIA ou de SUBCONTRATADO(S), em serviços de gestão predial em área mínima total a 57.705m<sup>2</sup>, por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos de experiência, contemplando, pelo menos, os serviços de conservação e limpeza, manutenção, portaria e proteção patrimonial.

viii. Caso a comprovação da exigência prevista no item iv acima se dê por meio de SUBCONTRATADO(S), deverá ser apresentada ao PODER CONCEDENTE, no prazo indicado no item 16.4 acima declaração do SUBCONTRATADO atestando sua disponibilidade para a prestação dos correspondentes serviços, observados os termos e condições da cláusula 21.6 do CONTRATO.

As disposições demandam que a licitante realize a contratação, desde antes da assinatura do Contrato, de empresas para a gestão predial. No entanto, a operação das primeiras Unidades de Ensino, relativas aos terrenos do grupo A, somente terá início no ano de 2026 (Cláusula 9.7.1). Trata-se de disposição que induz as licitantes a custos desnecessários de manutenção de subcontratada por período de dois anos sem atividade.

Entende-se que a melhor forma de compatibilizar o requisito às demandas do Contrato seja que a comprovação de experiência em gestão predial deva ser exigida somente como requisito para o início da operação das Unidades de Ensino, devendo ser apresentada em um prazo de até 60 dias antecedentes ao 2º semestre de 2026.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Edital, itens 13.17.1.7**

**RESPOSTA:** Observar alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Repúblcaão dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024. Vide, ainda, o 1º Esclarecimento.

**114º Questionamento:**

Ao analisar o Anexo A (Caderno de Investimentos) e o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), verifica-se que as informações do quantitativo de mobiliários e equipamentos são divergentes.

Assim, considerando a especificidade das informações sobre o mobiliário e equipamentos indicadas no Anexo C, entende-se que:

- (i) no caso de divergência entre os quantitativos e as referências indicadas nos Anexos A e C, deverá prevalecer àquelas indicadas no Anexo C; e
- (ii) caso seja exigida a disponibilização de mobiliários e equipamentos em quantidade superior ou distintos daqueles indicados no Anexo C, deverá ser assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**Ref.: Anexo A e Anexo C**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Consoante Cláusula 2.2.2, o Anexo A prevalece sobre o Anexo C em caso de divergência. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**115º Questionamento:**

Em relação ao procedimento de caducidade, entende-se que a Cláusula 50.3.13 tem erro material ao dispor que os danos causados pela Concessionária ou ao Poder Concedente reconhecidos em eventual processo judicial de execução.

50.3.13. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de danos causados pela CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere a cobertura pelos seguros, com montante agregado que corresponda a 9% (nove por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO; (grifo nosso)

Assim, entende-se que a redação deve ser retificada para suprimir a expressão “ou”, conforme indicado abaixo.

50.3.13. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere a cobertura pelos seguros, com montante agregado que corresponda a 9% (nove por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO; (grifo nosso)

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 50.3.13**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**116º Questionamento:**

Segundo as Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13 da minuta do Contrato, são hipóteses de caducidade:

- (a) incidência de multas contratuais irrecorríveis e não adimplidas que somem 5,8% do Valor Estimado do Contrato; e
- (b) ajuizamento ação de execução de danos causados pela Concessionária ou ao Poder Concedente, cujo montante corresponda a 9% do Valor Estimado do Contrato, no caso de riscos não seguráveis ou cujo valor ultrapasse a cobertura.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

A Cláusula 50.3.14 estabelece a hipótese de caducidade no caso de a soma dos valores de multas contratuais (hipótese “a”) e dos montantes de danos causados pela Concessionária (hipótese “b”) totalize 3% do Valor Estimado do Contrato.

50.3.14. Soma dos valores previstos nas Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13 que supere 3,0% (três por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO;

No entanto, trata-se de hipótese excessivamente restritiva. Atingir, em 25 anos de vigência contratual, 3% do Valor Estimado do Contrato não parece uma realidade que justifique engatilhar a caducidade, que somente deveria ser adotada em casos muito extremos.

A soma dos valores deveria ser necessariamente superior àquele mais baixo, e inferior ou idêntico ao mais alto, como forma de determinar um parâmetro intermediário às hipóteses das Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13.

Neste sentido, recomenda-se que seja adotado o entendimento para ratificar o valor de que trata a Cláusula 50.3.14 para 9% do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 50.3.14**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Na Cláusula 50.3.14, onde se lê “que supere 3,0% (três por cento)”, leia-se “que supere 9% (nove por cento)”.

**117º Questionamento:**

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê, para as Tipologias A, B e C, mobiliário para 1 (um) ambiente de 'Almoxarifado/Equipamentos' (Estante Simples), no entanto, o Anexo A (Caderno de Investimentos) não prevê a existência desse ambiente para as Tipologias B e C.

Devemos considerar a exclusão do mobiliário nos ambientes inexistentes ou a inclusão dos ambientes?

**Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Todos os ambientes e mobiliários obrigatórios e referenciais foram devidamente listados nos ANEXOS A e C, cabendo, à CONCESSIONÁRIA, atender aos parâmetros obrigatórios e assumir os riscos associados aos parâmetros referenciais, bem como cumprir as demais normas e regulamentos aplicáveis. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**118º Questionamento:**

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê para as Tipologias A, B e C mobiliário para 3 (três) ambientes de 'Copa' (Forno de Micro-Ondas e Banqueta), no entanto, o Anexo A (Caderno de Investimentos) prevê a existência de apenas 1 (um) ambiente desse para as Tipologias A, B e C.

Devemos considerar a exclusão do mobiliário nos ambientes inexistentes ou a inclusão dos ambientes?

**Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** Consoante Cláusula 2.2.2, o Anexo A prevalece sobre o Anexo C em caso de divergência. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**119º Questionamento:**

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê para as Tipologias A, B e C mobiliário para 1 (um) ambiente de 'Depósito Material de Limpeza' (Estante Simples), no entanto, o Anexo A prevê a existência de 2 (dois) ambientes desse para as Tipologias B e C.

Devemos considerar a inclusão do mobiliário nos ambientes existentes ou a exclusão dos ambientes?

**Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** Consoante Cláusula 2.2.2, o Anexo A prevalece sobre o Anexo C em caso de divergência. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**120º Questionamento:**

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê para as Tipologias A, B e C mobiliário para 1 (um) ambiente de 'Espaço de Estudos Individuais' (Mesa, Cadeira, Notebook), no entanto, o Anexo A prevê a existência de apenas 1 (um) ambiente desse para as Tipologias A e C.

Devemos considerar a exclusão do mobiliário nos ambientes inexistentes ou a inclusão dos ambientes?

**Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**121º Questionamento:**

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê para as Tipologias A, B e C mobiliário para 3 (três) ambientes de 'Saloni' (Sofá, Mesa e Puff), no entanto, o Anexo A prevê a existência de 4 (quatro) ambientes desse para as Tipologias B e C.

Devemos considerar a inclusão do mobiliário nos ambientes existentes ou a exclusão dos ambientes?

**Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** Consoante Cláusula 2.2.2, o Anexo A prevalece sobre o Anexo C em caso de divergência. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**122º Questionamento:**

O Anexo A (Caderno de Investimentos), itens 8.5, 8.6 e 8.8, prevê a existência de 1 (um) ambiente de 'Servidor' apenas para as Tipologias B e C.

Entendemos que esse ambiente é necessário em todas as Unidades de Ensino, ou seja, é necessária a inclusão do ambiente também para a Tipologia A. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 85º Esclarecimento.

**123º Questionamento:**

O Anexo A (Caderno de Investimentos), itens 8.5, 8.6 e 8.8, prevê a existência de diversos 'Vestiários' (Feminino/Masculino/PPNE) para as Tipologias A, B e C, no entanto, o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) não apresenta mobiliário obrigatório para esses ambientes.

Assim, entendemos que não serão necessários armários para o armazenamento de itens pessoais. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Não há, no Anexo C – Caderno de Mobiliário e Equipamentos, no ambiente de vestiários, a presença de armários para o armazenamento de itens pessoais.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

#### **124º Questionamento:**

O Anexo A (Caderno de Investimentos), itens 8.5, 8.6 e 8.8, prevê a existência de 1 (um) ambiente de 'Vice Diretoria' apenas para as Tipologias B e C, no entanto, o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) não apresenta mobiliário obrigatório para esses ambientes.

Assim, entendemos que não serão necessários mesas, cadeira etc. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O conteúdo presente no item 9.2 do Anexo A – Caderno de Investimentos deve ser observado em todos os Projetos Executivos. Nota-se que no item 9.2 II, consta "Diretoria" e descreve "Sala de diretor e vice-diretor da Unidade de Ensino". Já no Anexo C – Caderno de Mobiliário e Equipamentos, o ambiente "Diretoria", no caso da Tipologia A, consolida Sala de diretor e vice-diretor em apenas um ambiente, enquanto nas Tipologias B e C segregá esta sala em dois ambientes menores. Em qualquer caso, a Concessionária deverá disponibilizar os respectivos mobiliários. Lembramos, ademais, que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

#### **125º Questionamento:**

Nos termos do Anexo A (Caderno de Investimentos) e do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), entendemos que Ambientes e Mobiliários destinados ao armazenamento e catalogação de arquivos não serão necessários na estruturação das Unidades de Ensino.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Anexo A e Anexo C**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, sendo que os Anexos A e C estabelecem a função de cada um dos ambientes.

#### **126º Questionamento:**

Segundo o item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos, as Salas de Aula 11 a 16 da Tipologia A, 15 a 23 da Tipologia B e 19 a 30 da Tipologia não parecem ter previsão de assento para os estudantes: são previstas mesas de uso múltiplo /acessíveis, mas não são previstas banquetas ou cadeiras. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Item 7. do Anexo C**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**127º Questionamento:**

Analizando a disposição do item 5.5 da minuta do Contrato, entende-se por 'Serviços Pedagógicos', de forma não exaustiva, as funções realizadas por Diretores de Ensino, Vice-Diretores de Ensino, Secretários, Inspetores de Alunos, Agentes de Ensino, Professores, Auxiliares de Professores etc., a gestão educacional e o fornecimento de livros didáticos.

Portanto, esses temas não deverão ser previstos pelo Concessionário. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Item 5.5. da Minuta do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. No ANEXO L - GLOSSÁRIO, constam as definições de SERVIÇOS PEDAGÓGICOS e SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS. Os SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS são aqueles que deverão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA, indicados no ANEXO L - GLOSSÁRIO e disciplinados no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS.

**128º Questionamento:**

Entende-se que os 'primeiros socorros', mencionados na Cláusula 22.1.18 da minuta do Contrato, referem-se exclusivamente a possibilidade de atuação da brigada de incêndio da Unidade de Ensino em casos excepcionais. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Item 22.1.18. da Minuta do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. O entendimento da Cláusula 22.1.18 deve ser conjugado, exemplificativamente, ao disposto no item 6.3, "xiv" do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS, que dispõe sobre treinamento de funcionários da CONCESSIONÁRIA na forma do disposto na Lei Federal nº 13.722/2018, sem prejuízo das demais normas e regulamentos aplicáveis.

**129º Questionamento:**

Entende-se pelas Cláusulas 27.1.9 e 28.1.27 da minuta do Contrato que a responsabilidade pelo serviço de distribuição de energia elétrica (problemas, atrasos, inconsistências, suspensão, interrupção ou intermitência) é de responsabilidade do Poder Concedente e, portanto, não é necessária a instalação de geradores para sustentação da energia elétrica na Unidade de Ensino.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Caso seja solicitada a instalação de geradores para a sustentação de energia elétrica, deverá ser assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Itens 27.1.9., 28.1.27. da Minuta do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. As Cláusulas 27.1.9 e 28.1.27 do CONTRATO não atribuem ao PODER CONCEDENTE qualquer risco relativo a problemas, atrasos, inconsistências, suspensão, interrupção ou intermitência de energia elétrica nas unidades escolares, mas apenas os que não decorram de conduta dolosa, culposa ou de falha de gestão praticada pela CONCESSIONÁRIA. Isso significa que essa previsão deve ser interpretada em conjunto com as obrigações atribuídas pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA. E, nesse ponto, o Item 5.7.4, (ii), do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços) do CONTRATO estabelece expressamente ser obrigação da CONCESSIONÁRIA “garantir o fornecimento contínuo de energia elétrica em toda a UNIDADE DE ENSINO”, o que pressupõe a contratação dos serviços e a aquisição dos equipamentos elétricos para tanto necessários. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**130º Questionamento:**

Entende-se que a destinação do elevador, mencionada no item 4.42 do Anexo A (Caderno de Investimentos), é exclusiva para usuários PCD cadeirantes e portadores de necessidades especiais, sejam eles alunos, professores e demais usuários. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Item 4.42. do Anexo A**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**131º Questionamento:**

Nos termos do item 5.2.7 do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços), entende-se que não deverão ser instaladas câmeras de monitoramento nas Salas de Aula, Salas de Estudo Individuais, Espaços Inovação, Sala de Leitura e demais ambientes de caráter pedagógico. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Item 5.2.7. do Anexo B**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, lembrando que a CONCESSIONÁRIA deverá instalar sistemas de monitoramento eletrônico (CFTV, alarmes e sensores de presença) para cobrir toda área das UNIDADES DE ENSINO, mas as salas de aula e demais locais afetos à prestação de SERVIÇOS PEDAGÓGICOS referidos dispositivos não poderão dispor de ferramentas para a captura de sons ou imagens.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**132º Questionamento:**

Nos termos do item 5.2.13 do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços), entende-se que o controle de acesso de acesso deverá ser realizado para todas as pessoas que acessarem à Unidade de Ensino (sejam Alunos, Professores, Fornecedores, Visitantes etc.) e o modelo poderá ser definido pelo Concessionário. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Item 5.2.13. do Anexo B**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. De fato, o controle de acesso deve ser realizado para todas as pessoas que acessam a Unidade de Ensino, incluindo alunos, professores, fornecedores, visitantes, etc. No entanto, conforme o item 5.2.19 do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços), o Serviço de Portaria abrange atividades específicas que devem ser contempladas no Plano de Segurança e Emergência.

Além disso, o controle de entrada dos alunos deve ser realizado por catraca, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela SEDUC. Este plano de controle de acesso faz parte dos Planos de Prestação de Serviços e, conforme o item 8.1.8, a concessionária deve elaborar um Plano de Prestação dos Serviços para cada um dos serviços prestados, incluindo a segurança e controle de acesso. Este plano será analisado e aprovado pela ARSESP, com o apoio do Verificador Independente.

Portanto, embora o concessionário possa definir o modelo de controle de acesso, deve fazê-lo dentro das diretrizes estabelecidas pela SEDUC e em conformidade com o Plano de Segurança e Emergência, que será sujeito à aprovação da ARSESP.

**133º Questionamento:**

Nos termos do item 5.9 do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços) e do item 3.2. do Anexo F (Mecanismo de Pagamento), entende-se que não é necessária a atuação dos Profissionais de Apoio Escolar - Atividades da Vida Diária (PAE/AVD) após o término da carga horária do Ensino em Período Integral, de 9 (nove) horas. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Item 5.9 do Anexo B e item 3.2. do Anexo F**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**134º Questionamento:**

Nos termos do 7.5.6.xi. do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços), entende-se que o controle de ponto das funções relativas ao Serviço Pedagógico serão realizadas pelo Governo e nem sua gestão, nem o equipamento necessário são de responsabilidade do Concessionário. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**Ref.: Item 7.5.6.xi. do Anexo B**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**135º Questionamento:**

Em relação às especificações mínimas de serviços, entende-se que é obrigação do Concessionário fornecer 1 unidade por aluno por ano do modelo do 'Kit Escolar' anual da FDE.

Caso sejam solicitados materiais adicionais, deverá ser assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Anexo B**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Segundo a Cláusula 23.2.12 do CONTRATO, é responsabilidade do Poder Concedente o fornecimento do kit de material escolar para os alunos matriculados nas unidades de ensino. Portanto, não é obrigação do concessionário fornecer uma unidade do "Kit Escolar" anual da FDE por aluno.

**136º Questionamento:**

Em relação às especificações mínimas de serviços, entende-se que o material esportivo (bolas, coletes, colchonetes etc.) está dentro do material pedagógico e não faz parte da previsão de custo e fornecimento do Concessionário.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar o dispositivo que fundamenta tal obrigação.

**Ref.: Anexo B**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**137º Questionamento:**

Em relação às especificações mínimas de serviços, entende-se que é obrigação do Concessionário fornecer computadores conforme o quantitativo e especificações estabelecidos no Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), de modo que qualquer material de tecnologia complementar (fone, mouse, teclado etc.) deverá ser considerado como adicional e objeto de reequilíbrio contratual em favor da Concessionária. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Anexo B**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Conforme o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), é obrigação da Concessionária fornecer e manter os computadores de acordo com o quantitativo e as especificações estabelecidas, incluindo quaisquer materiais de tecnologia complementar necessários, como fones, mouses e teclados. Esses itens são considerados parte integrante do mobiliário e equipamentos necessários para a operação adequada das Unidades de Ensino. Portanto, tais materiais não devem ser considerados como adicionais ou objeto de reequilíbrio contratual, uma vez que fazem parte das obrigações contratuais do Concessionário para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, conforme as diretrizes e especificações estabelecidas. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

#### **138º Questionamento:**

A Tabela 3.1.1.1 do Anexo E (Indicadores de Desempenho), lista como é composta a estrutura do FATOR DE DESEMPENHO DAS UNIDADES DE ENSINO – FDUE.

Favor esclarecer como será determinada a qualidade da água para atendimento aos indicadores de desempenho.

#### **Ref.: Tabela 3.1.1.1 do Anexo E**

**RESPOSTA:** O Anexo E "Indicadores de Desempenho" apresenta no item 3.1.1 o Fator de Desempenho das Unidades Escolares. Determinando que este será calculado a partir da avaliação e ponderação de 3 (três) índices quais sejam, Índice de Desenvolvimento Técnico, Índice de Disponibilidade e Índice de Satisfação. Há também a informação de que o cálculo desses índices ocorrerá conforme os termos do ANEXO, sendo que cada índice será obtido por meio da avaliação dos seus indicadores componentes conforme previsto na Tabela 3.1.1.1 mencionada na pergunta em questão. Dessa forma, o Índice de Disponibilidade de Água será calculado conforme os itens 3.3.4.5; 3.3.4.6; 3.3.4.7 e 3.3.4.8 e a tabela 3.3.4.9. Assim, o objetivo deste Indicador é a efetiva gestão das utilidades, descrita no Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços item 5.7.

#### **139º Questionamento:**

Entende-se que os equipamentos e utensílios citados nos itens 1.8 e 3 do Anexo B – Apêndice 1, quando específico para o aluno em apoio do PAE/AVD, deverá ser fornecido pelo aluno/família dado que não fazem parte da lista de 'Materiais Necessários'. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

#### **Ref.: Itens 1.8. e 3. do Anexo B - Apêndice 1**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. O item 3 do ANEXO B - CADERNO DE SERVIÇOS - APÊNDICE 1 indica os materiais que a CONCESSIONÁRIA deverá prover para a realização dos Serviços de Apoio Escolar. Outros materiais e utensílios distintos daqueles usualmente utilizados para alimentação e higiene, que não

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

tenham sido contemplados no CONTRATO e seus ANEXOS não serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

**140º Questionamento:**

Entende-se que caso necessário e solicitado pelo Poder Concedente a disponibilização de quaisquer mobiliários e equipamentos que não constem na lista apresentada pelo Poder Concedente para as Tipologia A, B e C, nos termos do item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Item 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. O item 7 do ANEXO C - CADERNO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS indica os mobiliários e equipamentos considerados obrigatórios e referenciais. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as especificações mínimas de tamanho, quantitativos, volumetria e requerimentos técnicos e funcionais dos mobiliários e equipamentos indicados na Lista de Mobiliários e Equipamentos definidos como obrigatórios Lembramos que a CONCESSIONÁRIA deverá planejar a aquisição de mobiliários e equipamentos em conformidade com as exigências dos INDICADORES DE DESEMPENHO e do ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS. Dessa forma, apenas será avaliado eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro caso seja determinada a incorporação de equipamento que não sejam necessários ao atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS e demais obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**141º Questionamento:**

Apesar de não especificado no item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), entende-se que serão necessários Bebedouros regulares e adequados para uso PcD nas Unidades de Ensino como parte do mobiliário obrigatório.

Assim, favor esclarecer qual o quantitativo por tipologia deverá ser adotado para a instalação dos Bebedouros para uso PcD.

**Ref.: Item 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, serão necessários bebedouros regulares e adequados para uso PcD nas Unidades de Ensino . Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, considerando, inclusive, as normas SS493/94 e NBR 9050.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**142º Questionamento:**

Apesar de não especificado no item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), entende-se que serão necessários Postes, Tabelas e Traves também para a quadra poliesportiva externa como parte do mobiliário obrigatório.

Assim, favor esclarecer qual o quantitativo por tipologia deverá ser adotado para a instalação dos Postes, Tabelas e Traves na quadra poliesportiva externa.

**Ref.: Item 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**143º Questionamento:**

Nos termos do item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), entende-se que não serão necessários Mastros para Bandeiras e Bicletários para a área externa como parte do mobiliário obrigatório. O entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar o dispositivo que fundamenta tal obrigação.

**Ref.: Item 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** Os itens obrigatórios foram indicados nos Anexos A e C. Ademais, caberá a cada licitante, considerando sua estratégia de negócio e estrutura de capital, assumir os riscos associados aos custos de investimentos, devendo cumprir rigorosamente as exigências contidas nos ANEXOS A, B e C, sem prejuízo das demais normas e regulamentos aplicáveis. Portanto, a instalação de itens como mastros para bandeiras e bicletários, caso não estejam especificados nesses anexos, fica a critério do licitante, desde que estejam em conformidade com as normas e padrões estabelecidos pelo edital.

**144º Questionamento:**

Nos termos do item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), que no item 'Catraca' a coluna 'Número de Salas' está errada e deveria ser igual a 1.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Item 7. do Anexo C**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**145º Questionamento:**

Considerando a previsão das Cantinas nos Núcleos de Convivência e Alimentação, nos termos do item 9.4, xiii do Anexo A (Caderno de Investimentos), entende-se que o Serviço de Cantina será de responsabilidade do Concessionário, de modo que poderá ser realizado diretamente ou por meio de terceiros. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Anexo A**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. As cantinas deverão ser implementadas pela Concessionária, mas a operação está fora do escopo da PPP.

**146º Questionamento:**

Segundo o item 4.43.2 do Anexo A (Caderno de Investimentos):

4.43.2. A rede cabeada de que trata o inciso II supracitada, deverá possibilitar a conexão de, no mínimo, todos os computadores especificados no ANEXO C – CADERNO DE MOBILIÁRIO, com conexão à internet na velocidade mínima de 100 Mbps. (grifo nosso)

Nesse sentido, Concessionário tem a obrigação de realizar a instalação de rede cabeada em diversos ambientes e pontos de interesse da Unidade de Ensino, no entanto, entende-se que, caso os computadores accessem a internet na velocidade mínima de 100 Mbps, não será necessária rede cabeada para conexão de todos os computadores da Unidade de Ensino.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

**Ref.: Item 4.43.2. do Anexo A**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O item 4.43 prevê que a CONCESSIONÁRIA deverá implantar e manter uma estrutura de TIC na UE que deverá contemplar, a instalação de infraestrutura de rede cabeada, com fornecimento de cabos Ethernet, roteadores, switches, patch panels e outros equipamentos necessários. A rede cabeada deverá possibilitar a conexão de, no mínimo, todos os computadores especificados no ANEXO C - CADERNO DE MOBILIÁRIO, com conexão à internet na velocidade mínima de 100 Mbps.

**147º Questionamento:**

Caberá a Concessionária a execução dos serviços de tecnologia da informação que devem ser contemplados no respectivo plano de gestão de serviços.

Perguntamos:

Tendo em vista que deverão ser ofertados serviços de reprografia, qual a estimativa de número de páginas por mês por tipo de escola? O serviço de reprografia será extensivo aos alunos ou apenas aos professores e setores administrativos das unidades escolares?

Ref.: Item 5.6.2 - Anexo B

**RESPOSTA:** O serviço de reprografia atende apenas aos professores e servidores administrativos, não se estendendo aos alunos da UNIDADE DE ENSINO. Os custos operacionais devem ser estimados pelos LICITANTES com base nas especificações e requisitos apresentados no ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS, de forma a garantir que todas as obrigações e demandas do conjunto de UNIDADES DE ENSINO sejam devidamente contempladas e atendidas.

**148º Questionamento:**

Quais equipamentos e materiais deverão ser considerados e fornecidos no item 5.6.2, II?

Ref.: Item 5.6.2 - Anexo B

**RESPOSTA:** O ANEXO C - CADERNO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS contém a lista de materiais e equipamentos obrigatórios e referenciais indicada por ambiente da UNIDADE DE ENSINO. Os custos operacionais devem ser estimados pelos LICITANTES com base nas especificações do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS, ANEXO C - CADERNO DE MOBILIÁRIO e ANEXO E - INDICADORES DE DESEMPENHO, de forma a garantir que todas as obrigações e demandas do conjunto de UNIDADES DE ENSINO sejam devidamente contempladas e atendidas.

**149º Questionamento:**

Qual deve ser a especificação dos sistemas operacionais a serem fornecidos nos equipamentos? Qual deve ser o respectivo pacote de aplicativos? O pacote M Office deverá ser previsto e incluso? Em caso positivo, para quantas máquinas deverão ser previstos, por escola?

Ref.: Item 5.6.2 - Anexo B

**RESPOSTA:** Os custos operacionais devem ser estimados pelos participantes com base nas especificações e requisitos apresentados no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS e ANEXO E - INDICADORES DE DESEMPENHO, de forma a garantir que todas as obrigações e demandas do conjunto de Unidades Escolares sejam devidamente contempladas e atendidas.

**150º Questionamento:**

O caderno de investimentos informa que as salas de aula e salões devem ter ar-condicionado porém na planilha orçamentaria do capex referencial, no Item 3.12 do capex -climatização, não identificamos estes ambientes para serem objeto de climatização. Favor informar em que linha do capex foram considerados os custos para esses ambientes e se realmente devem ser considerados equipamentos de ar condicionado em todas as salas de aula de todas as unidades escolares.

Ref.: Item 4.41 - Anexo A Capex referencial- Planilha orçamentária/ item 3.12 unidades de 21,28 e 35 salas

**RESPOSTA:** O item 4.41 do ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS prevê a instalação obrigatória do ar-condicionado em uma lista específica de ambientes. A CONCESSIONÁRIA deve observar as especificações constantes do referido ANEXO. Os valores apresentados são referenciais e serviram como base para os documentos e estudos de viabilidade econômico-financeiro. Cabe às LICITANTES especificarem suas propostas de modo a garantir que o PLANO DE OPERAÇÃO atenda a todas as normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, bem como assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO. Ademais, observar o 87º Esclarecimento..

**151º Questionamento:**

O caderno de investimentos apresenta as exigências do sistema de combate a incêndio, porém apenas identificamos os custos para a elaboração do projeto de incêndio e não identificamos a rubrica para a execução das obras e equipamentos respectivos para a implantação do sistema de combate a incêndio nas planilhas de Capex- Referencial. Favor informar em quais linhas das planilhas orçamentárias foram considerados.

Ref.: Item 4.38.2 - Anexo A Capex referencial- Planilha orçamentária/ unidades de 21,28 e 35 salas

**RESPOSTA:** Os valores apresentados são referenciais e serviram como base para balizar os documentos e estudos de viabilidade econômico-financeiro. Cabe às LICITANTES especificarem suas propostas de modo a garantir que o Projeto Executivo atenda a todas as normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, bem como assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.

**152º Questionamento:**

Não identificamos os custos previstos para as aquisições dos desktops, notebooks , tablets, impressoras e catracas no capex referencial. Questionamos:

O Poder concedente fornecerá esses equipamentos? Caso não forneça, favor informar em quais linhas das planilhas orçamentárias foram considerados os respectivos custos pois no ANEXO C - caderno mobiliário é informada uma quantidade significativa de equipamentos.

Ref.: Item 7 – Equipamentos e Mobiliário Capex referencial- Planilha orçamentária/ unidades de 21,28 e 35 salas. Anexo C

**RESPOSTA:** Os valores para tais equipamentos foram considerados, mas pontua-se que são referenciais e

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

serviram como base para elaboração dos documentos e estudos de viabilidade econômico-financeiro. Cabe às LICITANTES especificarem suas propostas de modo a garantir que o PLANO DE OPERAÇÃO atenda a todas as normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, bem como assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no Anexo E – Indicadores de Desempenho.

**153º Questionamento:**

A concessionária deverá implantar e manter estrutura de videomonitoramento.

Questionamos:

Qual a quantidade de equipamentos e câmeras por escola e sua respectiva especificação? Devemos prever câmeras em todas as salas de aula e ambientes das escolas?

Favor informar em quais linhas das planilhas orçamentárias foram considerados os respectivos custos.

**Ref.: ITEM 4.44 - ANEXO A Caderno de Investimentos**

**RESPOSTA:** A concessionária deve implantar e manter a estrutura de videomonitoramento conforme as exigências do Anexo B - Especificações Mínimas de Serviços. Os valores apresentados são referenciais e serviram como base para elaboração dos documentos e estudos de viabilidade econômico-financeiro. Cabe às LICITANTES especificarem suas propostas de modo a garantir que o PLANO DE OPERAÇÃO atenda a todas as normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, bem como assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.

**154º Questionamento:**

Será necessário prever mão de obra para secretaria da escola ou tal escopo é integrante do serviço pedagógico provido pelo Poder Concedente?

**Ref.: ANEXO B- Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Os serviços prestados pela secretaria da escola é um serviço pedagógico, logo, não faz parte do escopo da PPP.

**155º Questionamento:**

O Item 4.1.6.1 informa que não faz parte das atribuições dos profissionais de apoio escolar, nas unidades de

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

ensino, as atividades listadas neste item, como por exemplo, observar a presença de urina e fezes no aluno.

Perguntamos:

Qual será o profissional responsável para atender essas exigências fisiológicas excluídas pelo item 4.1.6.1, quando o grau de necessidade do aluno assim o exigir? Como por exemplo, quando o aluno necessita do uso de fraldas.

**Ref.: ANEXO B Apêndice 1 – Descrição do Serviço de Apoio Escolar – Atividades de vida diária**

**RESPOSTA:** As atividades do item 4.1.6.1 constam expressamente excluídas do escopo do profissional de vida diária, ou seja, referidas atividades não fazem parte do escopo da Concessionária e serão providas pela SEDUC.

**156º Questionamento:**

Não identificamos na planilha de Estimativa de Custos Operacionais, na aba Base\_de\_Dados, tampouco na Planilha Opex de cada unidade a relação dos profissionais necessários para a execução dos serviços referentes a PAE/AVD

Favor informar em quais linhas das planilhas orçamentárias foram considerados os respectivos custos.

**Ref.: ANEXO B Apêndice 1 – Descrição do Serviço de Apoio Escolar – Atividades de vida diária**

**RESPOSTA:** O item 5.9 do Anexo B - Especificações Mínimas de Serviço, que trata do Serviço de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária (PAE/AVD), descreve os quantitativos de profissionais necessários por tipologia de Unidade de Ensino. O documento estabelece que a concessionária deverá prover o seguinte quantitativo mínimo de profissionais:

TIPOLOGIA A (21 salas): 2 profissionais de PAE/AVD

TIPOLOGIA B (28 salas): 3 profissionais de PAE/AVD

TIPOLOGIA C (35 salas): 3 profissionais de PAE/AVD

Este quantitativo deverá ser considerado pelos LICITANTES em suas propostas. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**157º Questionamento:**

Considerando que o número de acompanhante por criança com necessidade de acompanhamento dependerá

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

do grau de dificuldade do aluno a ser definido por atestado específico, solicitamos informar qual deverá ser a média de número de alunos por acompanhante que deverá ser considerada para fins de estimativa de custos operacionais pelo licitante.

**Ref.: ANEXO B Apêndice 1 – Descrição do Serviço de Apoio Escolar – Atividades de vida diária**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 156º Esclarecimento.

**158º Questionamento:**

Os valores previstos de planilha de OPEX na rubrica Limpeza contemplam os materiais de Higiene (papel Toalha, sabonete Líquido e papel Higiênico)? Foi previsto insalubridade 40% para os colaboradores de limpeza que limpam os banheiros conforme súmula 448 do TST?

**Ref.: Item 5.3 Caderno      B      - Especificações mínimas.**

**RESPOSTA:** A Concessionária deve garantir a disponibilidade de materiais de higiene em todas as áreas da escola, especialmente nos sanitários, bem como fornecer o serviço de limpeza, conforme descrito no Anexo B - Especificações Mínimas de Serviços. Cabe às LICITANTES especificarem suas propostas de modo a garantir que o PLANO DE OPERAÇÃO atenda a todas as normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, e também assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.

**159º Questionamento:**

Poderiam disponibilizar o racional para o número de R\$ 46.024,00 previsto para rúbrica de Limpeza nas escolas com 35 salas?

**Ref.: Item 5.3 Caderno      B      - Especificações mínimas.**

**RESPOSTA:** Os valores apresentados são referenciais e serviram como base para elaboração dos documentos e estudos de viabilidade econômico-financeiro. Cabe às LICITANTES especificarem suas propostas de modo a garantir que o PLANO DE OPERAÇÃO atenda a todas as normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, bem como assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.

**160º Questionamento:**

Foi previsto o custo do pagamento de insalubridade 40% para os colaboradores de limpeza que limpam os

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

banheiros conforme súmula 448 do TST?

**Ref.: Item 5.3 Caderno B - Especificações mínimas.**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 158º Esclarecimento.

**161º Questionamento:**

Poderiam ser disponibilizadas as cartas de doação e/ou decretos relativos aos terrenos de Campinas III, Sorocaba e Suzano, conforme listado no Anexo D – Terrenos do Edital, considerando que esses terrenos integram o patrimônio público e serão transferidos à concessionária como bens reversíveis?

**Ref.: Item 1.3.1 do Edital e Item 3 do Anexo D - Terrenos**

**RESPOSTA:** As leis de doação e os decretos de recebimento, à medida de sua obtenção, assim como as matrículas dos TERRENOS DO GRUPO A estão sendo disponibilizadas no DataRoom do Projeto.

**162º Questionamento:**

Poderiam ser disponibilizadas informações detalhadas sobre a área e a descrição completa do terreno de Limeira, considerando que o documento de doação existente não inclui a descrição do terreno e a respectiva área, e menciona a matrícula nº 101.256 do 2º Cartório do Registro de Imóveis?

**Ref.: Item 1.3.1 do Edital e Item 3 do Anexo D - Terrenos**

**RESPOSTA:** As leis de doação, os decretos de recebimento e as matrículas dos TERRENOS DO GRUPO A serão disponibilizadas no DataRoom do Projeto, à medida de sua obtenção. .

**163º Questionamento:**

Poderiam ser fornecidas informações detalhadas relativas à área, matrícula e posicionamento (kmz) dos terrenos de Carapicuíba, Diadema e Guarulhos, constantes do Lote Leste, considerando que o Edital menciona apenas o "potencial construtivo aproximado" dos terrenos do Grupo B no Anexo D – Terrenos.

**Ref.: 1.3.2 do Edital e Item 3 do Anexo D - Terrenos**

**RESPOSTA:** O Poder Concedente irá disponibilizar as regiões nas quais poderão ser localizados imóveis para serem desapropriados de forma judicial ou amigável pela Concessionária. Os TERRENOS em questão deverão ser desapropriados pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 26ª do CONTRATO.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**164º Questionamento:**

Favor esclarecer a natureza do documento de cobrança a ser enviado pela Concessionária ao Poder Concedente para cobrança dos valores de aporte e de contraprestação mensal (p.ex. nota fiscal ou fatura).

**Ref.: Itens 15.6.1 e 16.3.1 do Edital**

**RESPOSTA:** Conforme as práticas usuais em Parcerias Público-Privadas (PPPs) no Brasil, a cobrança dos valores de aporte e contraprestação mensal pela Concessionária ao Poder Concedente deve ser formalizada por nota fiscal. É essencial que esses documentos atendam às disposições fiscais e contenham todas as informações necessárias para validação e processamento, conforme previsto no Anexo F – Mecanismo de Pagamento e nas normas fiscais vigentes.

**165º Questionamento:**

Considerando que (i) o contrato de concessão contempla a execução de várias atividades econômicas distintas, incluindo-se, dentre outras, as atividades de construção, manutenção predial e fornecimento de equipamentos, (ii) os serviços serão prestados pela Concessionária em diversos municípios distintos, questiona-se:

- a. A Concessionária deverá emitir um documento fiscal envolvendo cada atividade prestada, por exemplo, para cada CNAE integrante de sua inscrição fiscal?
- b. A Concessionária deverá constituir filiais em cada município em que os serviços serão prestados?
- c. A Concessionária deverá emitir um documento de cobrança/fiscal para cada unidade escolar através de suas filiais, anexando os respectivos documentos de cobrança a uma única fatura endereçada ao Poder Concedente?

**Ref.: Edital – Itens 15.6.1 e 16.3.1**

**RESPOSTA:** Cabe à Concessionária se adequar à contabilidade e ao regime fiscal aplicável, sendo certo que será emitido um único documento fiscal ao Poder Concedente.

**166º Questionamento:**

Quais são os prazos específicos para a submissão e aprovação do plano de desapropriação, e há possibilidade de prorrogação desses prazos, considerando a complexidade dos processos de desapropriação judicial?

**Ref.: Item 3 do Anexo D – Terrenos**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** O prazo para apresentação do PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO está disciplinado na Cláusula 6.2 da Minuta de Contrato. Os prazos para aprovação do Plano estão disciplinados na Cláusula 26.4 e subcláusulas 26.4.1 e 26.4.2.

**167º Questionamento:**

Considerando a falta de detalhes do Edital, seria possível disponibilizar uma programação detalhada de entregas de gêneros alimentícios, especificando a frequência das entregas e o volume médio de cada uma?

**Ref.: Item 5.1.14 do Anexo B - Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Serão disponibilizadas no Dataroom informações gerais relativas a atual alimentação, incluindo:

- Tabela com a Previsão de Alimentos que compõe as preparações e variações culinárias nas Unidades Escolares;
- Distribuição dos Cardápios conforme o período de atendimento de cada Unidade escolar;
- Logística de distribuição atualmente realizada pela SEDUC;
- Produtos utilizados nas últimas preparações e forma de entrega;
- Cardápio planejado para o 8º ciclo 2024 (23/09 a 18/10). Lembramos que referidas informações são meramente referenciais e que, consoante item 5.1 do Anexo B, as Licitantes deverão considerar o atendimento integral às necessidades da SEDUC e às especificações contratuais.

**168º Questionamento:**

Quais são as especificações sobre as condições de armazenagem necessárias, especialmente para alimentos perecíveis, incluindo orientações sobre a temperatura de conservação e outros requisitos específicos para a segurança alimentar?

**Ref.: Item 5.1.14 do Anexo B - Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Cabe à CONCESSIONÁRIA garantir que o PLANO DE OPERAÇÃO e POP do Serviço de Alimentação atendam a todas as exigências das normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, além de cumprir os indicadores de desempenho estabelecidos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO..

**169º Questionamento:**

A construção das áreas externas, tais como quadra externa, praça, estacionamento e miniteatro, é obrigatória mesmo em terrenos onde o espaço disponível não permita acomodar todas as estruturas exigidas no projeto?

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Em caso afirmativo, como essas estruturas devem ser acomodadas?

**Ref.: Item 9 do Anexo A – Caderno de Investimentos**

**RESPOSTA:** Os licitantes deverão considerar em suas propostas a realização de todos os investimentos listados no item 9.7 do Anexo A. Caso seja devidamente comprovado que algum TERRENO DO GRUPO A não comporta alguma das instalações previstas em referido item, será aceita a adequação das dimensões referenciais e, se mesmo considerando tais ajustes for comprovado que sua implantação não é possível em função de dimensão insuficiente do terreno, a implantação será excluída do escopo da PPP.

**170º Questionamento:**

Quais orientações a concessionária deve seguir nos casos em que a área do terreno for insuficiente? Existem alternativas viáveis ou possíveis flexibilizações nas exigências das áreas externas em terrenos onde o espaço disponível não permita acomodar todas as estruturas exigidas no projeto

**Ref.: Item 9 do Anexo A – Caderno de Investimentos**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 169º Esclarecimento

**171º Questionamento:**

Quais são os critérios de priorização para a construção das áreas externas em cenários de limitação espacial? Haverá alguma compensação ou ajuste contratual caso a totalidade das exigências não possa ser atendida?

**Ref.: Item 9 do Anexo A – Caderno de Investimentos**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 169º Esclarecimento

**172º Questionamento:**

Seria possível descrever o mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro aplicável caso os atrasos na desapropriação levem ao descumprimento dos cronogramas estabelecidos para as Fases 1 e 2 do projeto? Como serão avaliados e ajustados os impactos no CAPEX e no cronograma geral?

**Ref.: Cláusula 27.1.35 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O regramento do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está disciplinado no CONTRATO nas Cláusulas 31<sup>a</sup> a 35<sup>a</sup>, sendo certo que este apenas será devido caso materializado risco alocado expressamente ao Poder Concedente

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**173º Questionamento:**

Em caso de atraso na liberação do imóvel por motivos não atribuíveis à Concessionária, haverá reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária? Caso afirmativo, quais seriam os critérios aplicáveis para tal reequilíbrio?

**Ref.: Cláusula 27.1.35 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** A pergunta do interessado carece de detalhamentos suficientes para resposta, considerando a existência de duas categorias de imóveis, cada qual com seu regramento específico. Nesse sentido, os Terrenos do Grupo A não possuem referido risco, considerando a sistemática prevista na Cláusula 9ª do Contrato. Os terrenos do Grupo B, por sua vez, demandam a análise do caso concreto, observada a alocação dos riscos do contrato e o disposto no esclarecimento nº 172º e demais aplicáveis ao tema.

**174º Questionamento:**

Em caso de atraso na liberação dos imóveis a serem desapropriados, como ocorrerá o ressarcimento à Concessionária?

**Ref.: Cláusula 27.1.35 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 172º e 173º Esclarecimento.

**175º Questionamento:**

Em caso de atraso na liberação dos imóveis a serem desapropriados, quais são os procedimentos específicos que serão adotados para assegurar que os prejuízos sejam minimizados e adequadamente compensados?

**Ref.: Cláusula 27.1.35 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 172º e 173º Esclarecimento.

**176º Questionamento:**

Pela leitura da Cláusula 62.18.2.1, entendemos que serão cumpridas em regime de precatório apenas as decisões arbitrais que condenem o Estado ao pagamento de valores pecuniários. Nesse sentido, decisão arbitral que determine a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será cumprida na forma do Contrato, por meio das modalidades de reequilíbrio previstas na Cláusula 33, incluindo ressarcimento e

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

indenização em dinheiro. Está correto o entendimento?

**Ref.: 62.18.1, 62.18.2 e 62.18.2.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Salienta-se, de todo modo, que, nos termos da Cláusula 33.1 do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE detém a prerrogativa de escolher a modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro a ser adotada em cada caso, o que é aplicável também nas hipóteses em que a recomposição do equilíbrio contratual seja determinada por decisão arbitral.

**177º Questionamento:**

Segundo o item 13.7 do Edital, no caso de Consórcio, as declarações exigidas no Edital poderão ser assinadas pela sociedade líder, em razão do item 13.6."vii". Dessa forma, entendemos que todas as declarações listadas no item 13.25 poderão ser assinadas pela sociedade líder. Está correto o entendimento?

**Ref.: 13.7 e 13.26 do Edital**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Conforme o item 13.26, apenas as declarações constantes dos incisos v a xi e xv do item 13.25 poderão ser emitidas pelo próprio CONSÓRCIO, por intermédio de sua empresa líder. As declarações de que tratam os demais incisos do item 13.25 deverão ser apresentados por todos os membros do CONSÓRCIO.

**178º Questionamento:**

Entendemos que, para fins da comprovação de que trata o item 13.18.1 do Edital, o Poder Concedente realizará as consultas aos cadastros referidos no item 14.2.9 também quanto à empresa detentora do atestado. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, favor esclarecer a documentação a ser apresentada pelas licitantes para atendimento do item 13.18.1.

**Ref.: 13.18.1 do Edital**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Sem prejuízo da possibilidade da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO realizar consultas próprias, a LICITANTE deverá comprovar que a detentora do atestado não incorre em nenhuma das restrições de participação na LICITAÇÃO previstas no item 7 do EDITAL, pelos meios cabíveis, sendo sempre assegurada a prerrogativa de realização de diligências pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO nos termos da legislação.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**179º Questionamento:**

Como, conforme a Cláusula 6.3.2.1 do Contrato, o Poder Concedente deverá disponibilizar, à Concessionária, a posse dos Terrenos do Grupo A sem ônus ou embargos, entendemos que o Poder Concedente será responsável por eventuais custos e atrasos de cronograma para a implantação das Unidades de Ensino caso algum Terreno do Grupo A esteja localizado em Área de Preservação Permanente (APP). Está correto o entendimento?

**Ref.: 6.3.2.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. As Cláusulas 27.1.31 e 27.1.31.1 do CONTRATO disciplinam a responsabilidade de custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões, inclusive as de natureza ambiental.

**180º Questionamento:**

Verificamos que foram disponibilizados números de matrículas para alguns dos imóveis do Terrenos do Grupo A. Favor disponibilizar os números de matrículas dos demais imóveis incluídos nos Terrenos do Grupo A.

**Ref.: 6.3.2.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** Vide 58º Esclarecimento.

**181º Questionamento:**

É correto o entendimento de que o Poder Concedente é o proprietário de todos os Terrenos do Grupo A?

**Ref.: 6.3.2.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. O ANEXO L - GLOSSÁRIO conceitua TERRENOS DO "GRUPO A" como: "Imóveis que integram o patrimônio público imobiliário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo antes ou até a DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO e que serão transferidos à CONCESSIONÁRIA, na condição de BENS REVERSÍVEIS como CONDIÇÃO DE EFICÁCIA."

**182º Questionamento:**

Caso o Poder Concedente não seja proprietário de todos os Terrenos do Grupo A, favor indicar (i) quais não são de propriedade do Poder Concedente e (ii) quem são os proprietários.

**Ref.: 6.3.2.1 da Minuta de Contrato**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** As leis de doação e os decretos de recebimento, à medida de sua obtenção, assim como as matrículas dos TERRENOS DO GRUPO A estão sendo disponibilizadas no DataRoom do Projeto.

**183º Questionamento:**

Segundo a Cláusula 6.3.2.1 do Contrato, o Poder Concedente deverá disponibilizar, à Concessionária, a posse dos Terrenos do Grupo A sem ônus ou embargos. Dessa forma, entendemos que o Poder Concedente será responsável por quaisquer ônus ou embargos que porventura apareçam sobre os Terrenos do Grupo, tais como, mas não se limitando a, ações reivindicatórias ou de reintegração de posse ajuizadas por terceiros sobre os imóveis. Está correto o entendimento?

**Ref.: 6.3.2.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, sendo certo que o Poder Concedente assumirá apenas ônus e embargos que envolvam atos anteriores à eficácia da Concessão. Com relação aos atos posteriores à eficácia, o risco é alocado à Concessionária, nos termos da Cláusula 27.1.38.

**184º Questionamento:**

Pela leitura da Cláusula 13.4, em conjunto com a Cláusula 28.1.23 da Minuta de Contrato, entendemos que a Concessionária deverá tratar e recuperar os passivos socioambientais identificados nos Terrenos do Grupo A, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro e da adequação de cronograma eventualmente necessária, desde que tais passivos tenham sido devidamente apontados no Relatório de Passivos Ambientais. Está correto o entendimento?

**Ref.: 13.4 e 28.1.23 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. A CONCESSIONÁRIA deverá tratar e recuperar todos os passivos ambientais identificados nos TERRENOS. Para os passivos apontados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS APROVADO, será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses que o risco tenha sido assumido pelo PODER CONCEDENTE, conforme Cláusula 13.4. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com os custos atrelados à recuperação de passivos e/ou irregularidades ambientais, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro, em qualquer dos seguintes casos: (i) aqueles não identificados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS APROVADO, elaborado nos termos da Cláusula 13.4 e do ANEXO M – RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS; e (ii) cujo fato gerador seja posterior à emissão da ORDEM DE INÍCIO; observado o disposto nas Cláusulas 27.1.25 e 28.1.23 do CONTRATO. Destaca-se que eventual necessidade de adequação do cronograma não depende do risco ser ou não assumido pelo PODER CONCEDENTE, mas sim de circunstâncias fáticas que comprovadamente inviabilizem a execução da obra.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**185º Questionamento:**

Conforme o item 3 do Anexo M – Relatório de Passivos Ambientais, a Concessionária deverá elaborar Relatório de Passivos Ambientais nos Terrenos do Grupo A, no prazo de até 60 dias contados da emissão da Ordem de Início, sendo que, conforme a subcláusula 28.1.23 da Minuta de Contrato, o Poder Concedente será responsável pelos passivos e/ou irregularidades apontados no referido Relatório. Ademais, conforme a Cláusula 27.1.25, a Concessionária será responsável pelos passivos e/ou irregularidades ambientais (i) que não foram identificados no Relatório de Passivos Ambientais, e (ii) cujo fato gerador seja posterior à emissão da Ordem de Início. Dessa forma, entendemos que o contrato aloca à Concessionária o risco de recuperação dos passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador seja posterior à emissão da Ordem de Início, e aqueles que sejam identificáveis no prazo de 60 dias disponibilizado para a elaboração do Relatório de Passivos Ambientais, mas não sejam incluídos no Relatório pela Concessionária. Está correto o entendimento?

**Ref.: 27.1.25, 28.1.23 e 31.1.2 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. A CONCESSIONÁRIA assumirá os riscos decorrentes dos passivos ambientais cujo fato gerador seja posterior à emissão da Ordem de Início, e aqueles que não tenham sido apontados no Relatório de Passivos Ambientais, tendo sido eles identificados ou não no prazo de 60 (sessenta) dias contados da emissão da Ordem de Ínicio. Adicionalmente, observar resposta ao 184º Esclarecimento.

**186º Questionamento:**

Entendemos que, na hipótese de que trata a Cláusula 9.2.1.1 da Minuta de Contrato, a Concessionária terá 60 dias para elaborar o Relatório de Passivos Ambientais relativo ao Terreno do Grupo A entregue, contados da data de sua disponibilização pelo Poder Concedente, para fins de alocação dos riscos previstos nas Cláusulas 27.1.25 e 28.1.23. Está correto o entendimento?

**Ref.: 9.2.1.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Em caso de ocorrência da situação descrita na Cláusula 9.2.1.1, o CONCESSIONÁRIO deverá observar o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS, os quais serão contados da data da liberação do respectivo TERRENO pelo PODER CONCEDENTE.

**187º Questionamento:**

Entendemos que, caso não seja possível cumprir as condições precedentes para a assinatura do Contrato de

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Concessão, previstas no item 16.5 do Edital, por razões justificadas e não imputáveis à Concessionária, o prazo de que trata o item 16.4 do Edital será prorrogado, sem a aplicação de penalidades à Concessionária. Está correto o entendimento?

**Ref.: 16.4 do Edital**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, pois, conforme consta do item 16.4, o prazo para assinatura do CONTRATO poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do PODER CONCEDENTE, sendo que o descumprimento injustificado das condições para a assinatura do CONTRATO pela ADJUDICATÁRIA será objeto de aplicação de penalidades previstas no EDITAL.

**188º Questionamento:**

Entendemos que na Cláusula 21.6.2 da Minuta de Contrato, onde se lê “nos termos do item 15.6, inciso (iv), do EDITAL”, deve-se ler: “nos termos do item 16.5, inciso (iv), do EDITAL”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 21.6.2 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**189º Questionamento:**

Na hipótese prevista na Cláusula 9.2.1.2.2.1 da Minuta de Contrato, entendemos que a decisão fundamentada da ARSESP, ouvido o Certificador Independente, deverá considerar a existência de prazo razoável para a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias, bem como para a implantação das Unidades Escolares, pela Concessionária. Está correto o entendimento?

**Ref.: 9.2.1.2.2.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Conforme a redação da Cláusula 9.2.1.2.2.1, a hipótese se aplica somente aos casos em que o TERRENO seja liberado em tempo razoável para a respectiva implantação.

**190º Questionamento:**

Entendemos que, caso a Concessionária opte por desapropriar e adquirir, como Terreno do Grupo B, imóvel de propriedade de alguma Parte Relacionada, deverá comprovar o pagamento de valor a preço de mercado, por meio da apresentação de laudo de avaliação de imóveis semelhantes, o qual será avaliado pelo Certificador Independente, nos termos da Cláusula 26.13 da Minuta de Contrato. Está correto o entendimento?

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**Ref.: 26.3.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, considerando as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024. Deve-se destacar que a CONCESSIONÁRIA, deverá observar todas as disposições contratuais, regulamentares e legais incidentes nesse tipo de operação, incluindo aquelas afetas às transações com PARTES RELACIONADAS.

**191º Questionamento:**

Entendemos que, para suspender a exploração de Receitas Acessórias previamente aprovadas, a ARSESP deverá comprovar (i) a infração a preceito legal ou regulamentar, ou (ii) o impacto à prestação dos Serviços Pedagógicos e Serviços Não Pedagógicos e/ou à segurança da Concessão e, em especial, da Comunidade Escolar. Está correto o entendimento?

**Ref.: 17.13 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, observando-se a possibilidade de adoção de medidas cautelares pela Agências, nos termos das disposições legais e regulamentares.

**192º Questionamento:**

Entendemos que, na Cláusula 22.1.26.1 da Minuta de Contrato, onde se lê: “incluindo a aplicação de penalidades à Concessionária e/ou a suspensão da aferição dos Indicadores de Desempenho” deve-se ler “incluindo a aplicação de penalidades à Concessionária e a suspensão da aferição dos Indicadores de Desempenho”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 22.1.26.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 107º Esclarecimento.

**193º Questionamento:**

Favor esclarecer o termo “Plano de Interação com Partes Interessadas”, que não está definido no Anexo L – Glossário

**Ref.: 24.3 e 24.3.2 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O termo "PLANO DE INTERAÇÃO COM PARTES INTERESSADAS" está conceituado no

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

ANEXO L - GLOSSÁRIO como: "Documento a ser produzido pelo CONCESSIONÁRIO a partir da ORDEM DE INÍCIO, o qual deve prever os mecanismos de comunicação entre as partes da comunidade envolvidas na implantação e prestação dos serviços nas UNIDADES DE ENSINO, nos termos da Cláusula 25ª do CONTRATO."

**194º Questionamento:**

Entendemos que o compartilhamento dos ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos, de que trata a Cláusula 27.4 da Minuta de Contrato, será realizado conforme critérios definidos de comum acordo entre as Partes. Está correto o entendimento?

**Ref.: 27.4 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O compartilhamento de ganhos de refinanciamento será efetuado nos termos da lei e observadas as circunstâncias que viabilizaram a referida redução..

**195º Questionamento:**

Entendemos que o Certificador Independente participará da vistoria dos bens a serem revertidos prevista na Cláusula 55.4 da Minuta de Contrato, conforme prevê o item 4.1.3.9 do Anexo I – Diretrizes para Verificador Independente e Certificador Independente. Está correto o entendimento?

**Ref.: 55.4 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**196º Questionamento:**

Entendemos que a indenização prevista na Cláusula 48.1 será calculada pela ARSESP, a qual poderá contar com o auxílio do Verificador Independente e/ou do Certificador Independente. Está correto o entendimento?

**Ref.: 48.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Apesar de inexistir obrigatoriedade de participação do Certificador Independente e/ou do Verificador Independente no procedimento de apuração de indenização, a ARSESP poderá se valer do apoio das entidades mencionadas, observado o item 4.3 do ANEXO I: "Caso, no decorrer do CONTRATO e fora dos momentos e períodos acima citados, surjam questões que demandem pronunciamento do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA providenciará sua contratação para atuação na questão específica, com base nas regras deste ANEXO".

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**197º Questionamento:**

Entendemos que os estudos técnicos e operacionais que embasaram a modelagem técnica e econômico-financeira do projeto foram desenvolvidos a partir de premissas fidedignas que refletem o melhor conhecimento do Estado de São Paulo quanto à realidade do projeto. Está correto o entendimento?

**Ref.: N/A**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, observando-se que o material publicado no DataRoom é meramente referencial e não vinculante. As licitantes devem realizar seus próprios estudos para a formulação das propostas.

**198º Questionamento:**

Considerando que os riscos devem ser alocados à Parte que detém melhores condições de evitar a sua ocorrência e de gerir seus impactos; entendemos que o risco alocado à Concessionária quanto à ocorrência de greves se limita às greves gerais ou locais e dissídios coletivos de funcionários da Concessionária, de seus Subcontratados, fornecedores, terceirizados, prestadores de serviços e/ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do Contrato, uma vez que são as greves sobre as quais a Concessionária detém ingerência. Está correto o entendimento?

**Ref.: 27.1.29, 28.1.20 e 30.3.3 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Conforme o item 27.1.29, a CONCESSIONÁRIA será responsável por greves gerais ou locais e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados, prestadores de serviços e/ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, com exceção no disposto no item 28.1.20. O item 28.1.20 dispõe que o PODER CONCEDENTE apenas será responsável por greves de seus funcionários ou dos da ARSESP que comprovadamente impactem a prestação dos SERVIÇOS, incluindo as relacionadas aos SERVIÇOS PEDAGÓGICOS.

**199º Questionamento:**

Entendemos que os custos com a reparação de danos e/ou substituição dos Bens Reversíveis decorrentes de atos de vandalismo que excederam ao valor previsto na Cláusula 29.1, serão reequilibrados na Revisão Ordinária, considerando a data do efetivo desembolso pela Concessionária. Está correto o entendimento?

**Ref.: 29.1, 29.1.5 e 29.1.12 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, observando-se a data do efetivo desembolso de valor que implique

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

a superação do valor previsto na Cláusula 29.1.

**200º Questionamento:**

Entendemos que o relatório de custos de manutenção decorrentes de atos de vandalismo deverá ser entregue pela Concessionária, a cada ano, com relação aos últimos doze meses de execução do Contrato. Ou seja, o relatório considerará os custos decorrentes de atos de vandalismo a cada ano do Contrato (a cada doze meses de execução), e não a cada ano-calendário (janeiro a dezembro). Está correto o entendimento?

**Ref.: 29.1.6 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**201º Questionamento:**

Entendemos que, na Cláusula 28.1.22 da Minuta de Contrato, onde se lê “observado o disposto na Cláusula 22.1.9” deve-se ler “observado o disposto na Cláusula 22.1.8”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 28.1.22 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 109º Esclarecimento.

**202º Questionamento:**

Segundo o item 5.9 do Anexo I e a Cláusula 29 da Minuta de Contrato, o Verificador Independente será responsável por avaliar o relatório de custos de manutenção decorrentes de atos de vandalismo, apresentado pela Concessionária.

O item 4.1.3.10 do Anexo I, contudo, indica ser responsabilidade do Certificador Independente a avaliação do relatório referido.

Considerando que o Verificador Independente deverá ser contratado até, no máximo, 180 dias antes da data estimada para o início da operação da primeira Unidade de Ensino, entendemos que o Certificador Independente será responsável pela avaliação dos relatórios da Concessionária sobre a ocorrência de eventos de vandalismo apenas durante o período em que o Verificador Independente ainda não tenha sido contratado. Está correto o entendimento?

**Ref.: 4.1.3.10 e 5.9 do Anexo I – Diretrizes para Verificador Independente e Certificador Independente; 29 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, posto que o conteúdo da Cláusula 29 se aplica a partir da

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

mobilização e/ou operação das Unidades Escolares, momentos em que o Verificador Independente já estará contratado.

**203º Questionamento:**

Entendemos que o Verificador Independente deverá ser contratado em até, no máximo, 180 dias antes da data estimada para o início da operação da primeira Unidade de Ensino, conforme prevê a Cláusula 10.1.1.2 da Minuta de Contrato e o item 6.1.1 do Anexo I, devendo o contrato prever a sua eficácia condicionada ao início da operação da primeira Unidade de Ensino. Está correto o entendimento?

**Ref.: 10.1.1.2 da Minuta de Contrato;**

**6.1.1, 6.4.4 e 6.5 do Anexo I – Diretrizes para Verificador Independente e Certificador Independente**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Conforme item 5.7 no Anexo I, o VERIFICADOR INDEPENDENTE atuará durante todo o período da operação, sendo que suas atividades deverão iniciar quando da emissão da ORDEM DE OPERAÇÃO da primeira UNIDADE DE ENSINO.

**204º Questionamento:**

Entendemos que no item 5.3 do Anexo I, onde se lê “de que trata a Cláusula 43.3.1”, deve-se ler “de que trata a Cláusula 42.3.1”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 5.3 do Anexo I – Diretrizes para Verificador Independente e Certificador Independente**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**205º Questionamento:**

Entendemos que no item 5.3 do Anexo I, onde se lê “Poder Concedente” deve-se ler “ARSESP”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 6.4.2 do Anexo I – Diretrizes para Verificador Independente e Certificador Independente**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Esclarecemos que no item 6.4.2, onde se lê "neste item 6 a partir da rejeição do PODER CONCEDENTE.", deve-se ler "neste item 6 a partir da rejeição da ARSESP."

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**206º Questionamento:**

Entendemos que no item 6.10.1 do Anexo I, onde se lê “Na hipótese do item 6.6”, deve-se ler “Na hipótese do item 6.10”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 6.10.1 do Anexo I – Diretrizes para Verificador Independente e Certificador Independente**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Esclarecemos que a referência correta no item 6.10.1 deve ser o item 6.10, isto é, onde se lê "Na hipótese do item 6.6...", leia-se "Na hipótese do item 6.10...".

**207º Questionamento:**

Entendemos que no item 6.10.1 do Anexo I, onde se lê “da condição prevista no item 6.6 deste ANEXO”, deve-se ler “condição prevista no item 6.10 deste ANEXO”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 6.10.3 do Anexo I – Diretrizes para Verificador Independente e Certificador Independente**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Esclarecemos que a referência correta no item 6.10.3 deve ser o item 6.10, isto é, onde se lê "condição prevista no item 6.6...", leia-se "condição prevista no item 6.10..." .

**208º Questionamento:**

Entendemos que no item 8.1.1 do Anexo B, onde se lê “descritos no item 7.2. deste ANEXO”, deve-se ler “descritos no item 8.2. deste ANEXO”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 8.1.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Esclarecemos que a referência correta no item 8.1.1 deve ser o item 8.1.13, isto é, onde se lê "descritos no item 7.2 deste ANEXO.", leia-se "descritos no item 8.1.13 deste ANEXO."

**209º Questionamento:**

Considerando que as Licitantes elaborarão as suas Propostas considerando a legislação aplicável sobre o projeto até a data de entrega das propostas; a partir da leitura da Cláusula 28.1.9 em conjunto com a Cláusula 28.1.11 da Minuta de Contrato, entendemos que o contrato aloca ao Poder Concedente o risco de impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas, exaradas por qualquer órgão ou entidade pública de qualquer ente federativo, sobre as atividades objeto do Contrato, incluindo restrições urbanísticas ou ambientais posteriores à Data de Entrega dos Envelopes. Está correto o entendimento?

**Ref.: 28.1.9, 28.1.11 e 30.3.3 da Minuta de Contrato**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, ressalvadas as normas que apenas envolvam atualizações procedimentais e/ou envolvam atualizações tecnológicas, nos termos da Cláusula 11<sup>a</sup>, devendo ser observadas, ainda, as disposições das Cláusulas 27<sup>a</sup> e 28<sup>a</sup> do CONTRATO.

**210º Questionamento:**

O item 3.3.4.17 do Anexo E determina que não serão considerados, para fins do I14 (Indicador de Disponibilidade do Gás), problemas ocasionados pela distribuidora de gás canalizado. No mesmo sentido, pela mesma lógica, entendemos que, caso as Unidades de Ensino sejam atendidas por Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), não serão considerados, para fins do cálculo do I14, problemas ocasionados pelas distribuidoras locais de GLP. Está correto o entendimento?

**Ref.: 3.3.4.17 do Anexo E – Indicadores de Desempenho**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Como o fornecimento de GLP é regulado sob um regime de livre concorrência, a lógica aplicada ao gás canalizado (monopólio regulado) não pode ser estendida diretamente ao GLP. No caso de falta de GLP, a Concessionária tem a opção de buscar outro fornecedor, o que não seria possível no caso do gás canalizado, no qual há um monopólio natural. Portanto, problemas com a distribuição de GLP não se enquadrariam na mesma exceção que os problemas com o gás canalizado, pois a Concessionária tem a capacidade de mitigar esse risco ao buscar outras distribuidoras de GLP.

**211º Questionamento:**

Segundo o item 3.1.3.1.1 do Anexo B, as áreas externas das Unidades de Ensino permanecerão abertas para uso comunitário aos sábados, das 08h às 18h.

Entendemos que deverá haver funcionário do Poder Concedente durante o expediente aos sábados, para fins de acompanhamento das atividades a serem realizadas nas áreas externas das Unidades de Ensino, considerando que a Concessionária prestará apenas os serviços de vigilância, portaria e limpeza. Está correto o entendimento?

**Ref.: 3.1.3.1.1 do Anexo B**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O item 3.1.3.1.1 do Anexo B determina que as áreas externas das Unidades de Ensino permanecerão abertas para uso comunitário aos sábados, das 08h às 18h, e a Concessionária será responsável pelos serviços de vigilância, portaria e limpeza. Contudo, o Poder Concedente não deverá necessariamente disponibilizar um funcionário para acompanhamento das atividades realizadas nas áreas externas aos sábados.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**212º Questionamento:**

Favor fornecer uma lista completa dos gêneros alimentícios que serão fornecidos pela SEDUC à Concessionária, incluindo a forma como serão entregues (i.e., se congelados ou frescos, se líquidos ou em pó, etc.).

**Ref.: 5.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Serão disponibilizadas no Dataroom informações gerais relativas a atual alimentação, incluindo:

- Tabela com a Previsão de Alimentos que compõe as preparações e variações culinárias nas Unidades Escolares;
- Distribuição dos Cardápios conforme o período de atendimento de cada Unidade escolar;
- Logística de distribuição atualmente realizada pela SEDUC;
- Produtos utilizados nas últimas preparações e forma de entrega;
- Cardápio planejado para o 8º ciclo 2024 (23/09 a 18/10).

Lembramos que referidas informações são meramente referenciais e que, consoante item 5.1 do Anexo B, as Licitantes deverão considerar o atendimento integral às necessidades da SEDUC e às especificações contratuais.

**213º Questionamento:**

Favor esclarecer se a forma de entrega do leite será em pó.

**Ref.: 5.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide esclarecimento nº212.

**214º Questionamento:**

Favor esclarecer a forma de entrega do suco (por exemplo, se em saquinhos, caixinhas ou em fruta).

**Ref.: 5.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide esclarecimento nº212.

**215º Questionamento:**

Favor esclarecer se os gêneros alimentícios a serem fornecidos pela SEDUC incluem insumos como óleo vegetal, sal, alho e temperos diversos. Em caso positivo, favor listar os insumos que serão fornecidos.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**Ref.: 5.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide esclarecimento nº212.

**216º Questionamento:**

Favor esclarecer se os pães serão entregues prontos ou se serão entregues as massas prontas congeladas.

**Ref.: 5.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide esclarecimento nº212.

**217º Questionamento:**

Favor informar a periodicidade de entrega dos gêneros alimentícios pela SEDUC à Concessionária, para que as Licitantes possam dimensionar adequadamente o tamanho do freezer, câmara fria, estoque e demais equipamentos necessários para o armazenamento dos alimentos até o seu preparo.

**Ref.: 5.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide esclarecimento nº212.

**218º Questionamento:**

Favor informar o horário em que será realizada a entrega dos gêneros alimentícios pela SEDUC à Concessionária, sendo certo que, caso a entrega não seja realizada em horário comercial, as Licitantes deverão considerar, em suas Propostas, custos adicionais para assegurar a presença de funcionário(s) para receber, conferir e acondicionar os alimentos corretamente.

**Ref.: 5.1.3.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide esclarecimento nº212.

**219º Questionamento:**

Entendemos que é responsabilidade do Poder Concedente assegurar que a quantidade de gêneros alimentícios entregues pela SEDUC à Concessionária seja suficiente para o porcionamento e alimentação de todos os alunos das Unidades de Ensino. Está correto o entendimento?

**Ref.: 5.1.12, 5.1.13 e 5.1.14 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**220º Questionamento:**

Favor esclarecer quais serão os critérios que o Poder Concedente utilizará para quantificar o porcionamento dos gêneros alimentícios a serem distribuídos por Unidade de Ensino, correlacionando-os com a quantidade e a idade dos alunos e a quantidade de refeições previstas para cada Unidade de Ensino.

**Ref.: 5.1.12 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O Poder Concedente seguirá as diretrizes legais e regulatórias afetas ao tema, tais como a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020 do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**221º Questionamento:**

Entendemos que a tabela de quantidades per capita aluno definida pelo Poder Concedente será suficiente para atender à demanda dos alunos em relação aos Serviços de Alimentação e poderá ser revisada para atender a esse objetivo, de modo a não impactar a satisfação dos funcionários e dos usuários com a alimentação, mensurada pelo I15 (Indicador de Satisfação com a Alimentação). Está correto o entendimento?

**Ref.: 5.1.12 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, desde que comprovada ausência de ação ou omissão da Concessionária.

**222º Questionamento:**

Favor informar o prazo para que a SEDUC substitua os gêneros alimentícios irregulares, contados do apontamento e/ou da comunicação de irregularidade pela Concessionária de que tratam os itens 5.1.4 e 5.1.4.3, considerando que, a depender do alimento, a demora na substituição impactará diretamente a alimentação dos alunos.

**Ref.: 5.1.4 e 5.1.4.3 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** As substituições devem ocorrer em prazos imediatos. Não obstante, conforme Cláusula 5.1.4.2, caso a substituição não ocorra em prazo razoável para o preparo da respectiva refeição, o Poder Concedente determinará os ajustes necessários no cardápio alimentar.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**223º Questionamento:**

Segundo a Cláusula 28.1.10 do Contrato, a modificação unilateral das condições de execução do Contrato será causa para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

No mesmo sentido, o Poder Concedente é responsável pelos custos e/ou prazos adicionais de construção, operação e/ou manutenção em decorrência de suas ações ou omissões.

Assim, entendemos que:

- (i) O Poder Concedente indicará, como condição de eficácia do Contrato, a periodicidade e os horários de entrega dos gêneros alimentícios à Concessionária, sendo certo que estes serão entregues em horário hábil para que os funcionários da Concessionária consigam vistoriar e acomodar os alimentos, nos termos do Anexo B, dentro do horário comercial; e
- (ii) Eventuais alterações na periodicidade e nos horários de entrega dos gêneros alimentícios por parte do Poder Concedente serão previamente comunicados à Concessionária, bem como que eventuais alterações que promovam aumento de custos em razão do redimensionamento dos equipamentos e/ou dos funcionários necessários serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o entendimento?

**Ref.: 28.1.10 e 28.1.15 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** (i) O entendimento não está correto. As CONDIÇÕES DE EFICÁCIA do CONTRATO estão disciplinadas nas Cláusulas 6.2 e 6.3; (ii) o entendimento está parcialmente correto. O PODER CONCEDENTE deverá informar alterações na rotina de entrega dos gêneros alimentícios à CONCESSIONÁRIA, que deverá planejar a execução do Serviço de Alimentação Escolar observando as exigências do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS, sem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

**224º Questionamento:**

Entendemos que a Concessionária poderá propor ao Poder Concedente alterações (i) na periodicidade e nos horários de entrega dos gêneros alimentícios, bem como (ii) na forma de entrega dos gêneros alimentícios, para fins de otimizar a logística dos Serviços de Alimentação nas Unidades de Ensino, sendo certo que a aceitação, por parte do Poder Concedente, dependerá de avaliação dos custos e benefícios envolvidos, inclusive considerando a logística das demais unidades de ensino da rede estadual. Está correto o entendimento?

**Ref.: 5.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Conforme o Anexo B - Especificações Mínimas de Serviços, item 5.1.3.1, as entregas de gêneros alimentícios devem ser programadas em horários que permitam

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

a boa inspeção da mercadoria. A periodicidade, no entanto, é definida pela SEDUC. A Concessionária pode propor alterações para otimizar a logística, mas a aceitação dessas propostas dependerá da avaliação do Poder Concedente, não sendo essa limitada à avaliação dos custos e benefícios envolvidos.

**225º Questionamento:**

Favor esclarecer se deverão ser disponibilizadas, pela Concessionária, refeições aos professores e demais funcionários da SEDUC. Em caso positivo, entendemos que as refeições serão aquelas indicadas no item 5.1.14 do Anexo B, bem como que os gêneros alimentícios a serem fornecidos pela SEDUC à Concessionária incluem as refeições devidas aos professores e funcionários. Está correto o entendimento?

**Ref.: 5.1.14 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, pois não há previsão de fornecimento de refeições para professores e funcionários da SEDUC nas UNIDADES DE ENSINO.

**226º Questionamento:**

Entendemos que deverá haver pelo menos um nutricionista e um técnico em nutrição em cada uma das Unidades de Ensino, conforme exige a Portaria CRN3 nº 343/2018, do Conselho Regional de Nutrição de São Paulo.

**Ref.: 5.1.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** É dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**227º Questionamento:**

Considerando que alguns alunos poderão ter intolerâncias e/ou restrições alimentares atestadas, envolvendo, por exemplo, lactose ou glúten, entendemos que serão fornecidos gêneros alimentícios específicos pelo Poder Concedente para atender a tais dietas especiais. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer como o Poder Concedente equacionará a demanda pelos serviços alimentares de alunos com intolerâncias e/ou restrições alimentares atestadas.

**Ref.: 5.1.11 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Conforme disposto no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS, item 5.1.11, os cardápios, incluindo eventuais dietas especiais, serão estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, englobando os parâmetros nutricionais e as características do público-alvo. A

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

CONCESSIONÁRIA deve manter cardápio vigente afixado na cozinha e pátio (ou refeitório), de modo visível e ao alcance dos alunos.

**228º Questionamento:**

Para fins do adequado dimensionamento da estrutura física e do número de funcionários necessários para servir as refeições nas Unidades de Ensino, favor informar se as refeições serão servidas no mesmo horário para todos os alunos, ou se serão servidas em turnos.

**Ref.: 5.1.14 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** A distribuição da alimentação escolar dependerá, entre outros, da distribuição das aulas. A Concessionária deverá adequar os horários para que se aproximem, ao máximo, dos horários sociais de alimentação. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**229º Questionamento:**

Entendemos que não haverá obrigação de preparação de alimentos pela Concessionária aos sábados ou aos domingos e feriados. Está correto o entendimento?

**Ref.: 5.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Conforme as disposições no Anexo B - Especificações Mínimas de Serviços, não há previsão de preparação de alimentos pela Concessionária aos sábados, domingos e feriados.

**230º Questionamento:**

Favor disponibilizar as faturas de consumo de água, luz e gás GLP de unidades de ensino de tamanho e padrão semelhantes àquelas previstas no Edital, em cada um dos Municípios objeto do projeto.

**Ref.: N/A**

**RESPOSTA:** Destaca-se a rede atual não possui unidades de ensino de tamanho, capacidade e padrão semelhantes às previstas no Edital, de modo que a disponibilização de referidos documentos não se mostra necessária para a elaboração das propostas.

**231º Questionamento:**

Entendemos que o “Ginásio Poliesportivo coberto” poderá ser implantado fora da área edificada da Unidade

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

de Escola. Está correto o entendimento?

**Ref.: 9.6."I" do Anexo A – Caderno de Investimentos**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**232º Questionamento:**

Entendemos que em caso de impossibilidade de implantação da “Quadra poliesportiva (descoberta)” na área externa em razão de dimensão insuficiente do terreno, será facultada à Concessionária a sua implantação. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, entendemos que a “Quadra poliesportiva (descoberta)” poderá ser redimensionada em função da área disponível. Está correto o entendimento?

**Ref.: 9.7."III" do Anexo A – Caderno de Investimentos**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Os licitantes deverão considerar em suas propostas a realização de todos os investimentos listados no item 9.7 do Anexo A. Caso seja devidamente comprovado que algum TERRENO DO GRUPO A não comporta alguma das instalações previstas em referido item, será aceita a adequação das dimensões referenciais e, se mesmo considerando tais ajustes for comprovado que sua implantação não é possível em função de dimensão insuficiente do terreno, a implantação será excluída do escopo da PPP.

**233º Questionamento:**

Favor informar as premissas utilizadas nos estudos referenciais para precificação da obrigação de disponibilidade de vagas por Unidade de Ensino, prevista no item 4.11 do Anexo A.

**Ref.: 4.11 do Anexo A – Caderno de Investimentos**

**RESPOSTA:** É dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**234º Questionamento:**

Entendemos que o Poder Concedente será responsável pelos custos associados à implantação de infraestrutura e à realização de intervenções urbanísticas eventualmente exigidas pelas autoridades públicas responsáveis pelo licenciamento urbanístico das Unidades de Ensino, tais como, mas não se limitando a, medidas mitigadoras ou compensatórias de polos geradores de tráfego. Está correto o entendimento?

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**Ref.: 13.3.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Vide resposta ao 94º Questionamento.

**235º Questionamento:**

Favor indicar, nos estudos referenciais, os custos considerados para o cumprimento das obrigações de instalação de sistema de geração solar fotovoltaico e de reaproveitamento de águas pluviais, previstas nos itens 4.32.2 e 4.37.1 do Anexo A.

**Ref.: 4.32.2 e 4.37.1 do Anexo A – Caderno de Investimentos**

**RESPOSTA:** É dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**236º Questionamento:**

Favor indicar, nos estudos referenciais, os valores considerados para a contratação de outros profissionais para a prestação dos Serviços de Alimentação, além de nutricionista, cozinheira e merendeira, tais como: ajudantes de cozinha e estoquistas.

**Ref.: Anexo N – Estudo de Viabilidade**

**RESPOSTA:** É dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**237º Questionamento:**

Favor esclarecer a previsão de contratação de um marceneiro para o Serviço de Alimentação nos estudos referenciais.

**Ref.: Anexo N – Estudo de Viabilidade**

**RESPOSTA:** É dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**238º Questionamento:**

Favor indicar, nos estudos referenciais, os valores considerados para a aquisição de equipamentos indispensáveis para a prestação dos Serviços de Alimentação, tais como: fogões, mesas para o preparo da

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

carne, mesas para o preparo de legumes e verduras, armários, prateleiras, entre outros.

**Ref.: Anexo N – Estudo de Viabilidade**

**RESPOSTA:** É dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**239º Questionamento:**

Diversos itens do Edital fazem referência a modelos do Anexo I, sem a correspondência adequada. Dessa forma, solicitamos sejam revistas as indicações para que os itens do Edital indiquem corretamente os modelos do Anexo I a serem apresentados pelas licitantes para atender às previsões editalícias específicas.

**Ref.: Edital e Anexo I**

**RESPOSTA:** Não se trata de pedido de esclarecimento específico. Se necessário, as LICITANTES poderão apresentar pedidos de esclarecimento de dúvidas concretas.

**240º Questionamento:**

O Item 5.8 do Edital indica que ao final da visita técnica será fornecido atestado conforme modelo do Anexo I, N. Contudo, entendemos que a referência seria ao Anexo I, M (que trata do atestado de realização de visita técnica). Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 5.8**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**241º Questionamento:**

O Item 5.8 do Edital estabelece que ao final da visita técnica será fornecido atestado de visita técnica à licitante. Contudo, o campo de assinatura indica apenas a necessidade de assinatura da licitante/representante legal. Contudo, entendemos que o atestado também deverá ser assinado por representante do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 5.8**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Há obrigatoriedade de que o atestado de realização de visita técnica constante no Anexo I.M seja assinado pelo técnico responsável que realizou a visita em nome da licitante. Não obstante, uma via do atestado deverá ser entregue ao Poder Concedente, que manterá uma cópia do arquivo para registro.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**242º Questionamento:**

O Item 5.9 do Edital indica que a licitante deve apresentar declaração, conforme Anexo I, O, “afirmando possuir ciência de que tinha a possibilidade de fazer a VISITA TÉCNICA e tomar conhecimento dos TERRENOS DO GRUPO A”. Contudo, o Anexo I, O, refere-se ao “termo de aceitação às condições do edital”. Assim, entendemos que a referência correta seria ao Anexo I, N. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 5.9**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**243º Questionamento:**

O item 6.3 do Edital indica que “A LICITANTE deverá elaborar a PROPOSTA COMERCIAL de acordo com o modelo previsto no ANEXO I.P, a qual deverá indicar o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA”. Contudo, no Anexo I, o modelo correspondente à forma de apresentação da Proposta Comercial é o Anexo I, J, o qual deverá ser seguido para elaboração da Proposta Comercial, e não o modelo do Anexo I, P (que trata da “declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal”). Ante a contradição do Edital, entendemos que o modelo a ser seguido é o constante do Anexo I, K. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 6.3**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O modelo a ser seguido é o do Anexo I.J.

**244º Questionamento:**

Entendemos que as hipóteses de vedação à participação no certame veiculadas pelos itens 7.3 e 7.4 do edital serão conferidas pela comissão de licitação, não sendo necessária a apresentação de documento pelas licitantes para demonstrar que não se enquadram nas vedações, salvo se documento específico for expressamente exigido por outro dispositivo do edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados e de que forma.

**Ref.: Edital – Itens 7.3 e 7.4**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, observada a exigência de apresentação das declarações previstas

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

no item 13.25 do EDITAL.

**245º Questionamento:**

Entendemos que não há necessidade de transcrever o disposto no item 7.9.1 do edital no Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico

**Ref.: Edital – Item 7.9.1**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**246º Questionamento:**

O item 9.5 do edital indica que cada um dos 4 (quatro) envelopes deverá ser apresentado em 2 (duas) vias físicas. Entende-se que essa exigência representa um excesso de formalismo, na medida em que implicará um excesso de cópias, bem como custos injustificáveis, sobretudo com autenticações. Lado outro, o envio de documentação em formato eletrônico permitirá à Administração facilmente dispor de múltiplas cópias da documentação de cada envelope, podendo disponibilizá-las aos interessados.

Assim, entendemos que será admitida a apresentação de uma única via física de cada um dos envelopes, desde que esteja acompanhada da via digitalizada da mesma documentação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual a justificativa racional para a exigência de apresentação de duas vias físicas enquanto a via digital é meramente facultativa.

**Ref.: Edital – Item 9.5**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 48º Esclarecimento. Trata-se de uma exigência padrão para a análise dos documentos de habilitação dos licitantes.

**247º Questionamento:**

Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que apenas a documentação de uma das vias físicas precisa ser apresentada em formato original ou mediante cópia autenticada, sendo que o conteúdo da segunda via poderá conter apenas cópias simples dos documentos.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 9.5 e 9.8**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 48º Esclarecimento. Trata-se de uma exigência padrão para a análise dos documentos de habilitação dos licitantes.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**248º Questionamento:**

Sem prejuízo do disposto no item 9.6 do edital, entendemos não ser necessário apor carimbo ou outra forma de identificação “em branco” no verso de cada uma das páginas sem conteúdo. Tal exigência representa uma burocracia desnecessária que apenas tumultua a organização dos documentos sem prover qualquer segurança ou benefício para a Administração Pública. Nossa entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 9.6**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, nos termos dispostos no item 9.7 do Edital.

**249º Questionamento:**

Entendemos que, sendo apresentados, exemplificativamente, no “Envelope A”, os documentos também solicitados, para outros envelopes, tais como estatuto/contrato social, documentos da eleição do conselho de administração, diretoria e o termo de compromisso de constituição de SPE, etc, fica dispensada a apresentação de cópias desses documentos nos envelopes subsequentes. Nossa entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer o sentido do item 9.21 do Edital.

**Ref.: Edital – Item 9.21**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, devendo ser observado que o item em questão é o 9.22, e não 9.21, como constou do pedido de esclarecimento.

**250º Questionamento:**

Entendemos que a “cópia do documento de identificação e a comprovação de sua condição de representantes legal” diz respeito aos signatários das procurações (para o representante credenciado e/ou das consorciadas para a líder). Nossa entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 10.1, ii**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, sendo que também deverão ser apresentados os documentos de identificação dos representantes credenciados.

**251º Questionamento:**

Entendemos que ocorreu um erro material na redação do item 10.1 do edital.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

O item 10.1, ‘i’ prevê a necessidade de constituição de representante credenciado por meio de carta de credenciamento ou procuração.

O item 10.1, ‘ii’ prevê a documentação que deve ser apresentada para comprovar os poderes dos signatários da carta de credenciamento ou procuração.

Já o item 10.1, ‘iii’ prevê que, em se tratando de consórcio, a representação deve se dar pela líder, e estar acompanhada de procurações e documentos societários das demais consorciadas.

Contudo, o item 10.1, ‘iv’ parece ser redundante, na medida em que prevê, novamente, (i) a constituição de um procurador, (ii) que em caso de consórcio a procuração deve ser outorgada pela líder, e (iii) que no caso de consórcio devem ser apresentadas procurações das consorciadas para a líder bem como documentos societários de cada consorciada.

Entendemos que, em realidade, o propósito do item 10.1, ‘iv’ era versar sobre a possibilidade de a procuração outorgada aos representantes credenciados ou à líder do consórcio ser outorgada não por diretores das consorciadas, mas, sim, por procuradores, sendo que, nesse caso, os instrumentos de procuração originários deverão conter os poderes previstos no item 10.1, ‘iv’. Nossa entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é a diferença entre o conjunto de documentos exigido pelos itens 10.1, ‘i’, ‘ii’ e ‘iii’ e aqueles exigidos pelo item 10.1, ‘iv’.

#### **Ref.: Edital – Item 10.1, i, ii, iii e iv**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, considerando que referido dispositivo versa (i) sobre os poderes que devem constar na procuração e (ii) da possibilidade da outorga de poderes, no caso de consórcio, ser feita no âmbito do instrumento de consórcio. A outorga de procurações deve seguir as formalidades legais aplicáveis, além das diretrizes editalícias.

#### **252º Questionamento:**

Entendemos que o Envelope B, que conterá a garantia de proposta precisa conter, apenas: (i) termo de abertura, (ii) índice, (iii) o instrumento de garantia, (iv) a documentação comprobatória dos poderes de representação do emissor da garantia, conforme o caso (i.e: cadastro na B3, certidão de administradores, etc) e (v) termo de encerramento.

Dito de outra forma, não há necessidade de se apresentar, neste envelope, a documentação societária das licitantes, termo de compromisso de constituição de SPE, procurações para representantes credenciados ou consorciadas, contrato de intermediação com a corretora (se aplicável), e comprovação de cadastro da corretora junto à B3.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos devem estar contidos nesse envelope.

**Ref.: Edital – Item 11**

**RESPOSTA:** Consoante item 11 do Edital, o Envelope B deverá ser composto pelos documentos que instruem a garantia do licitante, conforme a modalidade eleita. Lembramos que é dever dos licitantes analisarem as exigências editalícias e legais para a composição dos respectivos envelopes.

**253º Questionamento:**

Entendemos que as exigências contidas nas alíneas (ii) e (iii) do item 11.5 do edital são alternativas, ou seja, para comprovação dos poderes de representação dos signatários da apólice de seguro garantia, deverá ser apresentada, alternativamente, a certidão de administradores expedida pela SUSEP, ou a documentação societária que comprove a eleição dos administradores e demonstre a forma de representação.

Do contrário, estar-se-ia exigindo documentação redundante, na medida em que ambos os documentos comprovam que os signatários das apólices tinham poderes para praticar o ato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, notadamente justificando a exigência redundante.

**Ref.: Edital – item 11.5**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, devendo ser observadas, ainda, as disposições do ANEXO II - MANUAL DE INSTRUÇÕES DA B3 e as demais formalidades legais e normas regulamentares aplicáveis a cada modalidade de GARANTIA DE PROPOSTA.

**254º Questionamento:**

Sem prejuízo do questionamento anterior, entendemos que se a emissora da apólice de seguro-garantia estiver cadastrada perante a B3 e seu cadastro estiver atualizado, também não é necessária a apresentação de documentação societária comprobatória dos poderes de representação dos signatários.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, notadamente justificando a exigência redundante.

**Ref.: Edital – item 11.5**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**255º Questionamento:**

Considerando que o art. 16, §1º, da Circular SUSEP nº 662/2022 prevê que “a apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas”, entendemos que os licitantes podem desconsiderar a exigência contida no item 11.5 do edital com relação à apresentação de comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas do prêmio do seguro.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 11.5**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**256º Questionamento:**

As “condições especiais” das apólices de seguro-garantia representavam clausulado padronizado estipulado pela SUSEP com base na Circular nº 477/2013. Todavia, verifica-se que essa norma foi revogada pela Circular nº 662/2022, sendo que inexiste na nova regulamentação uma previsão de “condições especiais”. O usual é que as apólices contenham apenas as “condições gerais”, estipuladas pela seguradora, e as “condições contratuais” ou “condições particulares” negociadas pelo tomador. Assim, entendemos que os licitantes devem desconsiderar as menções a “condições especiais” previstas nos itens 11.5, 11.5.3 e 11.5.3.1, visto que não fazem sentido na estrutura atual de apólice de seguro-garantia, sendo que as declarações e dispositivos porventura exigidos pelo edital e seus anexos devem constar apenas das “condições particulares”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como os licitantes devem proceder.

**Ref.: Edital – Item 11.5, 11.5.3 e 11.5.3.1**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. As disposições das condições especiais poderão ser disciplinadas nas condições particulares.

**257º Questionamento:**

Uma vez que a apólice de seguro-garantia deve conter declaração da seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do edital, na forma do item 11.5.1.3 do edital e do modelo constante do Anexo I, entendemos que não há necessidade de se transcrever, na apólice, a redação dos itens 11.10, 11.11, 11.13, 16.8, 19.3, 19.5 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Itens 11.5.1.3, 11.10, 11.11, 11.13, 16.8, 19.3, 19.5 e Anexo I**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, observado que estando ou não previsto na respectiva apólice, será assegurada a execução nos casos previstos nos itens 11.10, 11.11, 11.13, 16.8, 19.3, 19.5 assim como em

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

demais situações previstas no Edital e legislação aplicável.

**258º Questionamento:**

O item 11.10, (iv) do edital prevê que é uma hipótese de aplicação de multa se o licitante “deixar de manter válida a garantia de proposta nas condições definidas neste edital”. Esse dispositivo parece estar em conflito com o previsto no item 11.9 que expressamente prevê que, ultrapassado o prazo de validade da garantia, apenas os licitantes que tenham interesse em continuar no certame deverão renovar as apólices, sendo que a não renovação implicará na inabilitação, porém não resultará na aplicação de sanções.

Assim, solicitamos sejam esclarecidas em quais hipóteses poderia ser aplicada a multa prevista no item 11.10 (iv).

**Ref.: Edital – Itens 11.9 e 11.10**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, pois a hipótese descrita no item 11.10, (iv) diz respeito a todas as situações em que a LICITANTE está obrigada a manter a validade da GARANTIA DE PROPOSTA. Caso a LICITANTE opte por renovar a GARANTIA DE PROPOSTA especificamente na situação prevista no item 11.9, ficará obrigada, a partir da renovação espontânea, a cumprir todas as obrigações aplicáveis à GARANTIA DE PROPOSTA.

**259º Questionamento:**

No Item 12.1.3 do Edital consta que o modelo que a proposta comercial deverá obedecer é o disposto no Anexo I, K. Contudo, no Anexo I, o modelo correspondente à forma de apresentação da Proposta Comercial é o Anexo I, J, e não o modelo do Anexo I, K (que trata da “declaração referente ao cumprimento da legislação brasileira”).

Ante a contradição do Edital, entendemos que o modelo a ser seguido é o constante do Anexo I, J.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 12.1.3**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**260º Questionamento:**

Entendemos que o Envelope C, que conterá a proposta comercial, precisa conter, apenas: (i) termo de abertura, (ii) índice, (iii) a carta de apresentação da proposta e (iv) termo de encerramento. Ou seja, não é

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

necessária a apresentação de documentação societária e/ou comprobatória de poderes dos signatários da proposta, desde que tais documentos já tenham sido apresentados no âmbito do Envelope A ou B.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – item 12**

**RESPOSTA:** Vide, a resposta ao 249º Esclarecimento.

**261º Questionamento:**

Entendemos que a proposta comercial poderá ser assinada tanto pelos representantes legais da líder do consórcio quanto pelos representantes credenciados do consórcio. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar detalhadamente quais documentos devem constar do mencionado envelope.

**Ref.: Edital – item 12**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, cabendo, às LICITANTES, observar as regras aplicáveis à participação em CONSÓRCIO previstas no EDITAL, especialmente, no caso deste questionamento, as disposições dos itens 13.6 a 13.8, sem que subsista qualquer responsabilidade da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO pela não observância de tais normas pelas LICITANTES.

**262º Questionamento:**

O Item 13.17.1 do Edital exige a comprovação da qualificação técnica, por meio da apresentação de atestado “comprovando experiência prévia, ao longo de no mínimo 12 (doze) meses, como responsável pela gestão/administração de ativo de infraestrutura que tenha gerado receita operacional anual de, no mínimo, R\$54.935.869,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais)”.

Ao definir ativo de infraestrutura, o edital estabelece que são bens públicos ou conjuntos de bens públicos, que integrem determinados setores. Uma vez que, conforme o caso, a gestão/administração do ativo pode não guardar relação com seu proveito econômico, entendemos que a “receita operacional” a ser considerada é o valor auferido pelo titular da atestaçāo. Exemplificativamente, no caso de gestão/administração de bens de sistema de saneamento básico, a receita operacional será o valor recebido pelo licitante e pago pelo Poder Público (i.e: pagamento no âmbito de contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/1993 ou 14.133/2021 ou contraprestação pública no caso de contrato regido pela Lei Federal nº 11.079/2004) ou pelos usuários dos serviços (como as tarifas pagas no âmbito de contratos regidos pela Lei Federal nº 8.987/1995 ou 11.079/2004).

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor definir o que é “receita operacional” para fins da licitação, sob pena de insegurança jurídica com relação à possibilidade de inabilitação de licitantes.

**Ref.: Edital – Item 13.17.1 e 13.17.1.5**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. A definição de "receita operacional" para fins de comprovação de qualificação técnica no item 13.17.1 do Edital refere-se às receitas geradas diretamente pela operação do ativo de infraestrutura, relacionadas à atividade principal do projeto. Isso significa que devem ser consideradas exclusivamente as receitas provenientes da prestação dos serviços diretamente vinculados ao objeto do atestado, ou seja, tarifas pagas por usuários ou contraprestações públicas, no caso de PPP. Nesses termos, portanto, = consideram-se inseridas no escopo de gestão/administração de ativo de infraestrutura apenas as atividades que tenham sido desenvolvidas no âmbito de contratos de parceria, conforme definição trazida pelo artigo 1º, §2º, da Lei estadual nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, celebrados com quaisquer órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

**263º Questionamento:**

Ante a omissão do edital, entendemos que na hipótese de comprovação de qualificação técnico-profissional, não é necessária a comprovação de registro do atestado em qualquer conselho profissional. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 13.17.1**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**264º Questionamento:**

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que a comprovação de vínculo do profissional titular do atestado com a licitante pode se dar por meio de prova de eleição para cargo de administração. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 13.17.1.9**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**265º Questionamento:**

O item 13.17.1. do edital estipula o valor da “receita operacional anual” que deve ser comprovado mediante a gestão/administração do ativo de infraestrutura. Já o item 13.17.1.13, ao tratar da atualização dos valores contidos nos atestados e/ou outros documentos apresentados indica que a atualização tomará por base a data

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

“de realização do investimento”.

Verifica-se uma evidente contradição na medida em que a experiência exigida não guarda qualquer relação com a realização de investimento, inclusive estando expressamente consignado no item 13.17.1.6 que sequer é necessário que o licitante tenha participado da administração do ativo de infraestrutura.

Assim, solicitamos seja esclarecido qual marco deve efetivamente ser considerado para fins da atualização dos valores.

**Ref.: Edital – Itens 13.7.1 e 13.17.1.12**

**RESPOSTA:** Alternativamente à data de referência de realização do investimento, poderá ser considerada, como termo inicial para a atualização prevista no item 13.17.1.13, a data de início da gestão/administração do respectivo ativo.

**266º Questionamento:**

Solicitamos seja esclarecido, de forma detalhada e minuciosa, sem remissões genéricas a dispositivos do edital, quais documentos da titular do atestado apresentado para fins da comprovação da qualificação técnica exigida no item 13.17.1 devem ser apresentados para comprovar que não se enquadra nas hipóteses restritivas à participação na licitação.

Em especial, chama-se a atenção ao questionamento 6 da presente lista, em que se busca confirmação de que a comprovação de não enquadramento da licitante em si nas hipóteses previstas nos itens 7.3 e 7.4 será aferida pela própria comissão, não sendo necessária a apresentação de quaisquer documentos pelas licitantes que já não sejam exigidos de forma expressa por outro dispositivo do edital.

**Ref.: Edital – Item 13.18.1**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 178º Esclarecimento.

**267º Questionamento:**

O item 13.25, (i), do edital, remete à “declaração de regularidade perante o Ministério da Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal”.

Ocorre que nem o art. 7º, XXXIII, nem o modelo I.P do Anexo I fazem qualquer menção ao referido ministério.

Não obstante, entendemos que a declaração deve ser apresentada observando-se o modelo apresentado, não sendo necessário qualquer ajuste em seu conteúdo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer modelo revisado.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**Ref.: Edital – Item 13.25, (i)**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Aproveita-se o esclarecimento para a adequação formal de que onde consta “Ministério da Previdência Social” deve contar “a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”

**268º Questionamento:**

Verifica-se que o rol de sanções previsto no item 13.25, (vi), do edital que impedem a contratação com o Poder Concedente não foi reproduzido exatamente (e é mais extenso do que) o/no contido no modelo V do Anexo I.

Não obstante, entendemos que a declaração deve ser apresentada observando-se o modelo apresentado, não sendo necessário qualquer ajuste em seu conteúdo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer modelo revisado.

**Ref.: Edital – Item 13.25, (vi) e Anexo I**

**RESPOSTA:** Verifica-se que o modelo contante do Anexo I reproduz integralmente os impedimentos previstos no item 13.25, (vi) do Edital, não havendo qualquer divergência entre os documentos.

**269º Questionamento:**

Verifica-se que o conteúdo da declaração indicada no item 13.25, (vii), do edital, não foi reproduzido exatamente (e é mais extenso do que) o/no contido no modelo O do Anexo I.

Não obstante, entendemos que a declaração deve ser apresentada observando-se o modelo apresentado, não sendo necessário qualquer ajuste em seu conteúdo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer modelo revisado.

**Ref.: Edital – Item 13.25, (vii) e Anexo I**

**RESPOSTA:** Verifica-se que o modelo contante do Anexo I reproduz integralmente o conteúdo previstos no item 13.25, (vii) do Edital, não havendo qualquer divergência entre os documentos.

**270º Questionamento:**

Solicitamos seja esclarecida qual é a referência correta do inciso (xi) do item 13.25 do edital, visto que o mencionado dispositivo remete ao “Anexo I.K”, cujo modelo versa sobre “Cumprimento da Legislação Brasileira”, ou seja, somente é exigível de licitantes estrangeiras.

**Ref.: Edital – Item 13.25, (xi) e Anexo I**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** Favor desconsiderar a declaração mencionada no item 13.25 (xi) do Edital. Nesses termos, os licitantes não deverão apresentar referida declaração.

**271º Questionamento:**

Solicitamos esclarecer quem deverá assinar o atestado de visita técnica. Considerando que se trata de um documento oficial, emitido pelo Poder Concedente, entendemos que o signatário deverá ser servidor público, não demandando qualquer assinatura do licitante/consorciado.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 13.25, (xii) e Anexo I**

**RESPOSTA:** Vide 241º Esclarecimento.

**272º Questionamento:**

Entendemos que, em se tratando de licitantes reunidas em consórcio, caso uma das consorciadas realize a visita técnica, não há necessidade de que as demais apresentem a declaração do Anexo I.N de que optaram por não realizá-la.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 13.25, (xii) e Anexo I**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, lembrando-se que o atestado apresentado pela integrante do consórcio vinculará as demais sociedades do consórcio, inclusive no que se refere ao conhecimento das condições dos TERRENOS DO GRUPO A e de todas as obrigações a serem assumidas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não podendo, qualquer integrante do respectivo consórcio, invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo para a correta formulação da PROPOSTA COMERCIAL ou do integral cumprimento do CONTRATO, pleitear modificações nos preços, prazos, ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o mesmo.

**273º Questionamento:**

Entendemos que no item 14.8 do edital, onde se lê “ENVELOPE A – GARANTIA DE PROPOSTA” deve ser lido “ENVELOPE B – GARANTIA DE PROPOSTA”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**Ref.: Edital – Item 14.8**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**274º Questionamento:**

Entendemos que no item 14.21, onde se lê:

“14.21. Se a LICITANTE que tiver apresentado a melhor PROPOSTA COMERCIAL não atender plena e satisfatoriamente a todas as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO deste EDITAL, proceder-se-á à análise da GARANTIA DA PROPOSTA e do Envelope C da LICITANTE que tiver sua PROPOSTA COMERCIAL classificada em segundo lugar e, em caso de não atendimento, este procedimento será sucessivamente repetido para as demais LICITANTES, respeitada a ordem de classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS.”

Deve ser lido:

“14.21. Se a LICITANTE que tiver apresentado a melhor PROPOSTA COMERCIAL não atender plena e satisfatoriamente a todas as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO deste EDITAL, proceder-se-á à análise do Envelope D da LICITANTE que tiver sua PROPOSTA COMERCIAL classificada em segundo lugar e, em caso de não atendimento, este procedimento será sucessivamente repetido para as demais LICITANTES, respeitada a ordem de classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS.”

Com efeito, os envelopes B contendo as garantias de proposta de todos os licitantes já deverão ter sido analisados antes mesmo da abertura do envelope C que contém a proposta comercial. E, ainda, os envelopes C de todos os licitantes que tiveram suas garantias de proposta aceitas já terão sido abertos antes da abertura do envelope D da licitante que apresentou a melhor proposta.

Dessa forma, verifica-se que a ordem das etapas previstas no item 14.21 não faz sentido, razão pela qual acredita-se que ocorreu um erro material em sua redação.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Item 14.21**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**275º Questionamento:**

Solicitamos seja esclarecida qual é a base legal para a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional após o encerramento da fase de licitação e como condição prévia para a celebração do contrato de concessão.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**Ref.: Edital – Item 16.5, (iv)**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**276º Questionamento:**

O item 17.1.1 do edital indica que, caso o “RESULTADO PROVISÓRIO DA LICITAÇÃO” seja divulgado na sessão pública, as licitantes deverão manifestar a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Entendemos, assim, que não há necessidade de manifestar interesse em recorrer (i) contra a decisão que aceitar ou rejeitar a garantia de proposta, visto que essa decisão não será proferida em sessão pública e nem (ii) contra qualquer decisão, caso o “RESULTADO PROVISÓRIO DA LICITAÇÃO” não seja divulgado na própria sessão pública.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar exatamente quando, e de que forma (via sistema eletrônico, e-mail, ou outro) deverá a manifestação ser formalizada nas hipóteses acima descritas.

**Ref.: Edital – Item 17.1.1**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Caso o resultado preliminar da LICITAÇÃO seja divulgado na SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, as licitantes deverão manifestar, imediatamente, sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, nos termos do art. 165, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que resultado preliminar significa o resultado após a avaliação do conteúdo de todos os envelopes do licitante mais bem classificado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, considerando a fase recursal única.

**277º Questionamento:**

Entendemos que não há necessidade de transcrever, na apólice de seguro-garantia, o trecho “Os termos que não tenham sido expressamente definidos neste ANEXO terão os significados a eles atribuídos no EDITAL.” Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Anexo – I.C.2.**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**278º Questionamento:**

No item 3 do modelo constante no Anexo I.J, há menção aos “Anexos desta proposta”. Entendemos que a remissão à “declaração de ter pleno conhecimento e extensão dos riscos por ela assumidos” já é a declaração propriamente dita, ou seja, não é necessário que a carta de apresentação da proposta comercial esteja acompanhada de outros documentos avulsos.

Reforça-se que uma resposta clara a este questionamento é essencial na medida em que o Anexo I.O apresenta um “Termo de Aceitação às Condições do Edital”, que parece se aproximar da redação contida no item 3 do Anexo I.J, porém que somente deve ser apresentado junto aos documentos de habilitação, por força do item 13.25, vii, do Edital. Nossa entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documento deve ser apresentado e em qual envelope.

**Ref.: Edital – Anexo I.J**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Favor desconsiderar a declaração mencionada no item 3 do modelo constante no Anexo I.J do Edital. Nesses termos, os licitantes não deverão apresentar referida declaração

**279º Questionamento:**

Entendemos que, caso o cadastro da participante credenciada junto à B3 esteja atualizado, não é necessário apresentar qualquer documento societário e/ou comprobatório dos poderes de representação dos signatários do contrato de intermediação.

Lado outro, caso o cadastro não esteja atualizado, a documentação necessária deve ser apresentada fora de qualquer envelope.

Ou seja, em nenhuma hipótese a documentação societária da participante credenciada será apresentada dentro de qualquer envelope.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Anexo II**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, caso o cadastro da participante credenciada junto à B3 não esteja atualizado deverá compor o ENVELOPE A.

**280º Questionamento:**

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto no Anexo B do Anexo II do edital.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Conforme se observa, o referido Anexo B contém dispositivos aplicáveis à apólice de seguro-garantia, em muito se assemelhando à estrutura do Anexo I.C.2 - TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DO SEGURO-GARANTIA.

Todavia, a redação dos anexos é conflitante. Exemplificativamente, o Anexo I.C.2 indica que o objeto da apólice deve ser “Garantir a indenização, no montante de até R\$ [●] ([●]), no caso de a LICITANTE descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do EDITAL, incluindo a recusa em assinar o CONTRATO, ou o não atendimento das exigências para a assinatura ou, ainda, não apresentação da documentação exigida no item 19.1 do EDITAL, nas condições e no prazo estabelecidos no EDITAL.“

Enquanto o Anexo B do Anexo II dispõe que o objeto deve ser “Garantir a indenização, no valor desta GARANTIA DE PROPOSTA, no caso de a LICITANTE descumprir quaisquer de suas obrigações, condições e prazos decorrentes da Lei ou do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS DE 17 (DEZESSETE) NOVAS UNIDADES DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II NO ESTADO DE SÃO PAULO – LOTE OESTE.”

No mesmo sentido o Anexo I.C.2 prevê que deve constar da apólice que “o direito de o Segurado exigir da Seguradora a indenização devida pelo descumprimento pelo Tomador das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, quando resultar infrutífera a notificação feita ao Tomador”, enquanto o Anexo B do Anexo II dispõe que deve constar das condições particulares que “confirmado o descumprimento pela LICITANTE das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro Garantia e documentos relacionados, o Segurado tem direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita à LICITANTE.”

É óbvio que apresentar o mesmo conteúdo em documentos distintos do edital resulta em conflito de dispositivos e regra, ensejando grave insegurança jurídica para os licitantes, na medida em que entregará os Envelopes B mas podem vir a ser surpreendidos com decisão que rejeite a garantia de proposta, resultando na não abertura de seus Envelopes C, sem que tenham tido a oportunidade de recorrer e evitar a ocorrência da sessão pública.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, de forma minuciosa, qual o conteúdo que deve constar das apólices de seguro-garantia, considerando que é evidente o conflito entre o Edital, Anexo I.C.2 e Anexo B do Anexo II.

**Ref.: Edital – Anexo II – Anexo B**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024 no dia 06/09/24.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**281º Questionamento:**

Sem prejuízo do questionamento anterior, entendemos que não é necessário transcrever na apólice de seguro-garantia o disposto no item 2.2 do Anexo B do Anexo II. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Edital – Anexo II – Anexo B**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024 no dia 06/09/24. Todo o conteúdo do modelo constante do modelo I.C.2 deverá ser reproduzido na respectiva apólice

**282º Questionamento:**

Muito embora o edital traga constantes referências à “empresa-líder”, entendemos que não há qualquer vedação a que licitantes reunidos em consórcio elejam como líder um fundo de investimentos.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: N/A**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**283º Questionamento:**

Em se tratando de licitante fundo de investimento, entendemos que toda a documentação (inclusive declarações) a ser apresentada no âmbito da presente licitação diz respeito ao fundo em si, ou seja, não é necessária a apresentação de qualquer documentação (inclusive declarações) de sua administradora ou gestora, exceto por:

- (i) Estatuto ou contrato social e prova de eleição de administradores (implícito e item 13.5.4, ‘v’);
- (ii) Comprovante de seu registro na CVM (item 13.5.4, ‘iv’);
- (iii) Comprovação de que não se encontram em processo de liquidação judicial ou extrajudicial (item 13.5.4, ‘vii’);
- (iv) Certidão negativa de falência (itens 13.5.4, ‘viii’ e 13.13, ‘iii’); e
- (v) Documentação porventura necessária para comprovar os vínculos aplicáveis para demonstração da qualificação técnica (itens 13.17 e 13.18 e respectivos subitens).

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar de forma detalhada quais documentos devem ser apresentados e que não se encontram na lista acima.

**Ref.: Diversos**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**284º Questionamento:**

O item 11.5 do edital exige, entre outros documentos, a apresentação de “Certidão de Regularidade Operacional” expedida pela SUSEP referente à seguradora que porventura emitir a garantia de proposta na forma de seguro garantia.

Todavia, a certidão de regularidade operacional deixou de existir, sendo substituída pela Certidão de Licenciamentos, conforme Circular SUSEP 691/23. Assim, entendemos que bastará, para fins do item 11.5, a apresentação da Certidão de Licenciamentos, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Apontamentos ou de qualquer outra certidão expedida pela SUSEP (com exceção da Certidão de Administradores). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: 11.5 Edital**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**285º Questionamento:**

Entendemos que a comprovação do registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários poderá ser feita mediante a apresentação da Ficha de Cadastro de Participantes obtida no próprio site da CVM. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documentação deve ser enviada.

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**286º Questionamento:**

Sem prejuízo do disposto nos incisos (ii) e (iii) do item 13.5.4, entendemos não ser necessária a apresentação do ato constitutivo propriamente dito (leia-se: a ata de constituição do fundo), bastando a apresentação da versão mais recente (consolidada) do regulamento e suas alterações posteriores, bem como da(s) ata(s) que o(s) aprovou(aram). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**287º Questionamento:**

Para fins do item 13.5.4, (iv) do edital, entendemos que:

(i) a “consulta aos dados cadastrais” deve ser realizada no seguinte sítio eletrônico:

<https://sistemas.cvm.gov.br/asp/cvmwww/cadastro/formcad.asp>

(ii) a exigência será satisfeita mediante a impressão da tela com o resultado (indicando a data e horário da impressão, bem como o endereço eletrônico) uma vez que a presente consulta não resulta na emissão de uma certidão ou de um documento que indique código para validação eletrônica de sua autenticidade; e

(iii) não há necessidade de se apresentar cópia autenticada do mencionado documento (tanto por se tratar de uma captura de tela quanto por não conter código para validação de autenticidade); e

(iv) não há necessidade de se apresentar os Atos Declaratórios expedidos pela CVM relativos à autorização para a administração de carteira de valores mobiliários.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer de forma minuciosa como a exigência deverá ser demonstrada, indicando todas as formalidades aplicáveis.

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** Os entendimentos estão corretos.

**288º Questionamento:**

Por prova de eleição dos representantes do administrador, entende-se os membros do conselho de administração (se houver) e diretoria da sociedade administradora do fundo. Nossa entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, lembrando que comprovação da representação do administrador deverá ser feita conforme o tipo societário de cada sociedade.

**289º Questionamento:**

Entendemos que em se tratando de licitante fundo de investimento, uma autorização ampla para participação em licitações e/ou projetos de infraestrutura no regulamento do fundo suprirá tanto a exigência prevista no item 13.5.1 quanto no item 13.5.4, (vi), do edital. Nossa entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, em detalhes, o que deve ser comprovado para fins da autorização do item 13.5.1 e da compatibilidade do objeto prevista no item 13.5.4, (vi), do edital.

**Ref.: 13.5.1 e 13.5.4**

**RESPOSTA:** No que se refere à exigência prevista no item 13.5.4, (vi), será aceita a disposição de autorização ampla para participação em licitações e/ou projetos de infraestrutura desde que expressamente prevista no regulamento. Vale ressaltar, contudo, que será necessária, ainda, a prova de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem, observado o Esclarecimento nº 283. Sobre o item 13.5.1, presume-se que o licitante queria mencionar o item 13.5.1.1. Em sendo positivo, vale ressaltar que esse dispositivo não se aplica a fundos de investimento, não sendo possível compreender, ao certo, o questionamento do licitante.

**290º Questionamento:**

Nos termos do item 13.5.4, (vi), do edital, deve ser em se tratando de licitante fundo de investimento, deve ser apresentada “prova de que seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrem”.

No entanto, a forma de representação do fundo consta em seu regulamento, e não necessariamente se refere a competência da administradora, podendo ser, conforme o caso, exercida pela gestora.

Assim, entendemos que a exigência se refere aos poderes da administradora ou da gestora, conforme o caso.

Ressalta-se que em situação idêntica, referente à concessão do Sistema Rodoviário da BR-381, questionamento nesse mesmo sentido foi submetido à ANTT e respondido da seguinte forma (vide link <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-381-mg/arquivos-para-download/esclarecimentos/ata-de-respostas-aos-pedidos-de-esclarecimentos/view>):

“De acordo com o item 6.F do Anexo 5 do Edital, quando a Proponente for fundo de investimento, deverá apresentar “Comprovação de que o fundo de investimentos se encontra devidamente autorizado a participar do Leilão e que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos do Leilão, assumindo em nome do fundo de investimentos todas as obrigações e direitos que decorrem do Leilão.”

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Contudo, entendemos que o fundo de investimento Proponente deverá ser representado na forma prevista em seu regulamento, devidamente registrado perante a CVM, de modo que poderá ser representado pelo administrador ou gestor, a depender do regramento de representação previsto nos termos de seu regulamento. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, favor esclarecer qual o fundamento normativo para a exigência de representação de fundo de investimento exclusivamente pelo seus administradores, a despeito do regramento previsto em seu regulamento registrado na CVM.

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao Esclarecimento nº 283.

**291º Questionamento:**

Para fins do item 13.5.4, (vii) do edital, entendemos que a “consulta ao sitio eletrônico do Banco Central do Brasil deve ser realizada no seguinte site:

[https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/consulta\\_regesp](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/consulta_regesp)

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o link exato que deve ser utilizado para demonstração de que a administradora, gestora, e fundo não estão em processo de liquidação extrajudicial.

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, sendo que referida consulta deverá ser acompanhada de declaração, firmada pela administradora e gestora, conforme o caso, de que, sob as penas da lei, não se encontram em liquidação extrajudicial.

**292º Questionamento:**

Em caso de resposta positiva ao questionamento acima, ou seja, de confirmação quanto ao link que deve ser consultado, é importante ressaltar que a pesquisa não indica o nome efetivamente consultado na hipótese de não ser encontrada correspondência.

Por outro lado, não nos parece razoável seguir a orientação do site no sentido de que “Para consultar a relação

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

completa das instituições, deixe vazio os campos abaixo e clique em "Pesquisar", visto que a lista completa de entidades sujeitas à liquidação extrajudicial tem 115 (cento e quinze) abas, que devem ser consultadas e impressas manualmente (conforme consulta realizada em 27/08/2024).

Assim, entendemos que bastará que o fundo (representado na forma de seu regulamento), a administradora e gestora (conforme seus atos constitutivos) apresentem declaração de que não se encontram em liquidação extrajudicial, sendo que seu não enquadramento no mencionado cadastro poderá ser consultado pela comissão em sede de diligência.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual o procedimento deve ser observado pelos licitantes.

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 291º Esclarecimento.

**293º Questionamento:**

Na absurda hipótese de que a comissão exija a apresentação da lista completa das entidades sujeitas à liquidação extrajudicial na forma do questionamento anterior, entendemos que a exigência será satisfeita mediante a impressão da tela com o resultado (indicando a data e horário da impressão, bem como o endereço eletrônico) uma vez que a presente consulta não resulta na emissão de uma certidão ou de um documento que indique código para validação eletrônica de sua autenticidade; e não há necessidade de se apresentar cópia autenticada do mencionado documento (tanto por se tratar de uma captura de tela quanto por não conter código para validação de autenticidade).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** Vide respostas aos 291º e 292º Esclarecimentos.

**294º Questionamento:**

O item 10.1 do edital prevê que, para fins de credenciamento, deverão ser apresentados, para fundos de investimento “os documentos indicados no item 13.5.4, incisos i a viii.5.4, incisos i a viii.

O mencionado item 13.5.4, inserido no âmbito da “Habilitação Jurídica”, requer a apresentação de documentos relativos à constituição, representação e funcionamento dos fundos de investimento, administradores e gestores.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Todavia, seus incisos (vii) e (viii) exigem a apresentação de documentos manifestação relacionados à qualificação econômico-financeira, quais sejam:

“vii. Comprovação de que a administradora e/ou gestora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial, mediante certidão expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sua sede, ou de liquidação extrajudicial, mediante comprovante obtido em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; e

viii. Certidão negativa de falência da administradora e gestora do Fundo de Investimento, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede das mesmas, com data, no máximo, 90 (noventa) dias anterior à data da SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.“

A constatação de que se tratam de documentos de qualificação econômico-financeira é ainda mais óbvia quando se verifica que o item 13.13 reitera a exigência de apresentação de certidão negativa de falência, abordando, no inciso (iii) especificamente o tema dos fundos de investimento.

Assim, entendemos que os documentos exigidos no âmbito dos incisos (vii) e (viii) do item 13.5.4 devem ser apresentados apenas no âmbito dos documentos de habilitação, junto aos demais documentos de qualificação econômico-financeira, estando dispensada sua apresentação em qualquer outro momento na licitação, em especial junto aos documentos de credenciamento.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: 10.1, 13.5.4 e 13.13**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, pois referidos itens não se referem, apenas, à qualificação econômico-financeira dos fundos, mas sim sua capacidade jurídica de participar da licitação, cabendo, às LICITANTES, apresentar os documentos e certidões exigidos pelo EDITAL, observada, se o caso, a regra do item 9.22.

#### **295º Questionamento:**

Ainda na remota hipótese de resposta negativa ao questionamento anterior, entendemos que o item 13.5.4, (viii), do edital exige a apresentação de certidão negativa de falência, no âmbito do credenciamento e habilitação jurídica, tão somente da administradora e da gestora, ou seja, não é exigido, pelo mencionado item, a apresentação da certidão de falência referente ao fundo de investimento propriamente dito. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**296º Questionamento:**

Entendemos que os licitantes fundos de investimento estão desobrigados de informar a identidade de seus cotistas, enquadrando-se na exceção prevista no final do item 13.8 do edital à luz do disposto na Lei Complementar nº 105/2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”. Assim, deverão indicar, apenas, quem são as instituições administradora e gestora, inclusive sem necessidade de demonstrar toda a cadeia de controle societário dessas duas sociedades.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, de forma minuciosa, de que forma os fundos de investimento devem atender ao previsto no item 13.8 sem violar a legislação aplicável.

**Ref.: 13.8**

**RESPOSTA:** Vide item 13.8.1 do Edital.

**297º Questionamento:**

Uma vez que não é possível a emissão de certidão comprobatória de regularidade perante o FGTS para fundos de investimento, entendemos que a exigência contida no inciso (v) do item 13.9 não se aplica para esse tipo de licitante. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como a exigência deverá ser atendida.

**Ref.: 13.9**

**RESPOSTA:** Vide respostas aos 51º e 63º Esclarecimentos.

**298º Questionamento:**

Entendemos que, em se tratando de licitantes fundos de investimento, a exigência contida no item 13.13 do edital será atendida pela apresentação de certidões negativas de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial (i) do fundo de investimento, (ii) de sua administradora, e (iii) de sua gestora. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: 13.13**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**299º Questionamento:**

Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que os licitantes em geral devem desconsiderar a exigência contida no item 13.13, II, do edital.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666/1993, já revogada, apresentava a exigência de apresentação de certidão de “falência ou concordata” ou de “execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”. Essa previsão é amplamente replicada em editais de licitação, mas esbarra em dois problemas básicos: (i) a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, II, menciona tão somente a certidão negativa de falência, sem qualquer menção à de execução patrimonial, e (ii) “execução patrimonial” não é um tipo de ação específica que ampare a emissão de certidões igualmente específicas. A maior parte dos tribunais se limita a emitir certidões que indiquem as ações em que o licitante é parte, podendo filtrá-las por aquelas que estejam em fase de execução. Todavia, seria despropositado inabilitar um licitante tão somente porque existe alguma ação em fase de execução (que podem mesmo ter valores irrisórios) e não há, no edital, uma métrica para indicar quais valores seriam aceitos.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: 13.13**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, devendo ser observado, ainda, o disposto no item 13.16.

**300º Questionamento:**

O ANEXO II – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 prevê que “Em caso de fundo de investimento, a GARANTIA DA PROPOSTA deve estar em nome do administrador do fundo”. Todavia, a administradora é uma pessoa jurídica distinta do fundo e não necessariamente tem qualquer vinculação societária com o licitante efetivo.

Assim, entendemos que no caso de a garantia de proposta ser apresentada por fundo de investimento, poderá ser emitida tendo como tomador tanto a administradora quanto a gestora, ou até mesmo o próprio fundo. Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a restrição imposta.

**Ref.: Anexo II**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, deverá constar como tomador, a administradora e/ou gestora, conforme o caso, com expressa menção ao fundo.

**301º Questionamento:**

No documento "PPP Escolas\_ANEXO H - APORTE - Lote\_02\_Leste.pdf" é informado um valor de aporte de R\$198.347.372,00,

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

enquanto no documento "343841\_PPP Escolas SP\_Resumo do Projeto" é informado um valor de aporte de R\$ 239.817.000.

Conforme documentos anexados em conjunto no e\_x0002\_mail.

**Ref.: ANEXO H - APORTE**

**RESPOSTA:** No item 4.1 do ANEXO H – APORTE é informado o valor de R\$198.347.372,00 que se refere a aporte para as obras de construção das unidades de ensino. O projeto possui ainda o aporte para aquisição de terrenos, informado no item 5.1 do ANEXO H – APORTE. O valor somado destes aportes é informado na cláusula 16.1 do CONTRATO e corresponde ao mesmo valor da apresentação do projeto disponibilizada no DATA ROOM.

**302º Questionamento:**

De acordo com os itens em referência, a Garantia de Execução abrange o cumprimento das obrigações operacionais, de manutenção e de investimento, bem como o pagamento de quaisquer valores devidos ao Poder Concedente. Todavia, o escopo do Seguro Garantia é cobrir os prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais que ocasionem a aplicação de multa ou sobrecusto em desfavor do Segurado. Por não se tratar de Seguro "all risks", conta com limitações de cobertura, tais como responsabilidade civil, riscos cobertos por outras modalidades de Seguro Garantia ou outros ramos de seguro, riscos ambientais, dentre outros. Diante do exposto, solicitamos esclarecer se é correto o entendimento de que o Seguro Garantia cobre riscos específicos, sendo inviável o pagamento da indenização de quaisquer valores devidos ao Poder Concedente.

**Ref.: 38.2, 38.4 e 38.18 do Contrato**

**RESPOSTA:** Vide respostas aos 10º a 15º Esclarecimentos

**303º Questionamento:**

Determinam as Cláusulas 38.7, 38.12.3 e 38.15 que a Garantia de Execução não poderá conter ressalvas que impeça ou dificultem seu acionamento, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida. A Seguradora, respaldada pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 757 do Código Civil, têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações. Destaca-se que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos, sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade emitida não estão cobertas pelo seguro. Em razão disso, solicita-se a confirmação de que as cláusulas de riscos excluídos elencadas abaixo serão aceitas nas apólices de seguro garantia para GARANTIA DE EXECUÇÃO:

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

"RISCOS EXCLUÍDOS: Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a) obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;
- b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental, c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;
- d) inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do Sinistro;
- e) inadimplência de obrigações do Contrato de Concessão que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- f) penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Contrato de Concessão;
- g) valores de Outorga correspondente a períodos anteriores à data de emissão da Apólice;
- h) atos de terrorismo, conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- i) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;
- j) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;
- k) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;
- l) prejuízos decorrentes do não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias;
- m) prejuízos causados por roubo, furto, estelionato, apropriação indébita ou quaisquer crimes praticados pelo Tomador, por seus funcionários e/ou prepostos;
- n) prejuízos decorrentes da alteração da obrigação garantida por esta Apólice que tenha sido acordada

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

entre Segurado e Tomador, sem anuênciâa prévia da Seguradora por meio da emissão de Endosso;

- o) o pagamento ou liberação financeira a maior pelo Segurado em benefício do Tomador;
- p) eventos, obras ou serviços não estipulados no Contrato de Concessão, conforme constante no momento da subscrição de risco pela Seguradora, assim como todos os eventos, obras ou serviços correspondentes à manutenção, refazimento, qualidade ou garantia técnica do objeto do Contrato de Concessão;
- q) refazimento da obrigação garantida em decorrência de vícios, defeitos ou qualidade da obra ou serviço realizado pelo Tomador e que tenham sido aceitos pelo Segurado;
- r) refazimento da obrigação garantida decorrente de alteração de projeto ou escopo;
- s) impacto decorrente de insuficiência ou deficiência de material e/ou serviços do orçamento elaborado ou aprovado pelo Segurado na ocasião de sua contratação;
- t) obtenção das licenças necessárias à execução e conclusão do objeto desta garantia e se, por quaisquer motivos, alheios à vontade do Tomador, o(s) órgão(s) competente(s) para conceder a(s) licença(s) requerida(s), não o fizer(em) e/ou negá-la(s), tais atos não serão motivo(s) para execução desta Apólice, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade de Indenização;
- u) quaisquer Prejuízos, perdas e/ou demais penalidades decorrentes da violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes.
- v) quaisquer despesas de contenção e salvamento;

**Ref.: 38.7, 38.12.3 e 38.15 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. São admitidas as exclusões previstas na Cláusula 38.12.3.

#### **304º Questionamento:**

O item diz que a Apólice não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da Concessionária ou da Seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar. Com relação ao trecho, necessário se faz esclarecer o entendimento da Seguradora. Pedimos esclarecer se está correto o entendimento de que a cláusula de isenção se refere à cláusula de perda de direito. Se confirmado esse entendimento, não será necessário ajustes no texto, pois, de forma geral, as cláusulas de perda de direito estão em linha com os dispositivos do Código Civil. Caso não seja confirmado o entendimento acima, será necessário revisar o texto, para excluir o trecho.

**Ref.: 38.12.2 do Contrato**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**RESPOSTA:** Vide respostas ao 13º Esclarecimento.

**305º Questionamento:**

O item 38.12.4 diz que da Apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 38.4 e 38.18, ou, excepcionalmente, deverá vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da Apólice, atestando que o Seguro Garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos. Necessário reforçar que a Apólice possui suas limitações, as quais devem ser respeitadas e que a apresentação de declaração se torna desnecessária, ao passo que todo o regramento do Seguro contratado consta na própria Apólice. O Seguro Garantia não abrange todos os riscos existentes e está atrelado tão somente a prejuízos causados pelo Tomador, na extensão das Condições Contratuais. Diante disso, é correto interpretar que a Apólice de Seguro Garantia cobre apenas o sobrecusto e multas decorrentes da inadimplência do Tomador, respeitadas as demais condições da Apólice, e não, o pagamento direto dos eventos descritos nas cláusulas mencionadas?

**Ref.: 38.12.4 do Contrato**

**RESPOSTA:** Vide respostas aos 10º ao 15º Esclarecimentos.

**306º Questionamento:**

O item 38.12.5 sugere que a Garantia de Execução poderá ser utilizada para cobertura de danos que, incluem, mas não se limitam, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros. Ocorre que o Seguro Garantia não abrange todos os riscos e está atrelado tão somente a prejuízos causados diretamente pelo Tomador, na extensão das Condições Contratuais. Uma vez que o mercado de seguros não consegue emitir Apólices de Seguro Garantia que deem cobertura associada a outras modalidades de seguro, questiona-se se é correta a interpretação de que o Contrato prevê coberturas específicas para outros ramos de seguro, a exemplo das destacadas no subitem 38.12.5 e que, tais coberturas não integram os riscos cobertos pelo Seguro Garantia? Entendemos, porém que, caso o Poder Concedente e/ou ARSESP sofram prejuízos, mesmo que decorrentes de riscos afetos a outros ramos, e isso gerar o inadimplemento do Tomador no contrato garantido com respectiva rescisão ou aplicação de penalidade, seria passível a execução do seguro garantia para 'Garantia de Execução' para fazer frente ao sobrecusto ou penalidade aplicada. Este entendimento também está correto? Ressaltando-se, por fim, que estes riscos decorrentes de outros ramos podem ser tratados por apólices de seguro específicas a serem apresentadas separadamente.

**Ref.: 38.12.5 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, consoante disposto na Cláusula 38.12.5.1.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

**307º Questionamento:**

O Contrato indica que a ARSESP poderá, a seu critério, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório. Em que pese tal previsão, a apresentação do processo administrativo à Seguradora para fins de apuração de eventual sinistro não é facultativa, e sim, obrigatória, sob pena de cerceamento do direito da Seguradora em regular o sinistro na sua forma mais adequada. Dito isso, é correto afirmar que o Segurado deve cumprir com todos os procedimentos estabelecidos na Apólice, dentre eles, o registro de expectativa de sinistro no momento da instauração de qualquer processo administrativo em face da Concessionária, de modo que a ARSESP deverá comunicar à Seguradora a abertura do processo?

**Ref.: Cláusula 38.19**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, pois a simples instauração de processo administrativo sancionador contra a Concessionária não é suficiente para caracterizar a ocorrência de sinistro, cuja caracterização somente é possível mediante conclusão do processo sancionatório com a confirmação do respectivo descumprimento do Contrato pela Concessionária. Configurado o sinistro, de outro lado, a ARSESP observará todo o processo previsto na apólice.

São Paulo, 21 de outubro de 2024.

**Maria Laura Felix de Souza**

Membra titular

**Caio Augusto de Oliveira Casella**

Membro titular

**Bruno Moreno Martin**

Membro suplente